PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 6/2017

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 30 de junho de 2017

- **número 6/2017** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 20

Jurisprudência de Direito Civil 31

Jurisprudência de Direito Constitucional 43

Jurisprudência de Direito Penal..... 57

Jurisprudência de Direito Previdenciário 75

Jurisprudência de Direito Processual Civil 85

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 97

Jurisprudência de Direito Tributário.....112

Índice Sistemático 128

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE, COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. PROMOÇÃO DE CÔNJUGE ORIGINALMENTE LOTADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE COABITAÇÃO ANTERIOR

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE, COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. PROMOÇÃO DE CÔNJUGE ORIGINALMENTE LOTADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE COABITAÇÃO ANTERIOR.

- O § 2º do art. 84 da Lei 8.112/90 possibilita ao servidor público exercer provisoriamente suas atribuições em outro órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que *i*) o cônjuge do servidor também seja servidor público (federal, estadual ou municipal); *ii*) o cônjuge tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional; e *iii*) o servidor que está acompanhando o cônjuge deslocado possa exercer atividade compatível com o seu cargo.

- A Lei 8.112/90 exige a coabitação como requisito para o deferimento da licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório, o que faz de forma implícita, mas nem por isso pouco clara, já que se refere à licença para acompanhar (seguir mantendo-se junto com) o cônjuge deslocado, o que implica a necessidade dos mesmos estarem juntos, quando do advento do ato estatal que provoque o deslocamento de um deles.

- No caso, a impetrante é casada desde agosto de 2013 e fixou residência em Itamaraju/BA, em virtude da posse de seu cônjuge no cargo de Juiz de Direito Substituto, do Tribunal de Justiça da Bahia, em 16.09.2013.

- Ocorre que, em abril de 2014, a impetrante tomou posse no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, da Justiça Federal do Ceará, sendo lotada na Subseção Judiciária de Sobral/CE, que fica a 1.830 km do Município de Itamaraju/BA, ou seja, a ruptura da união familiar decorreu de ato voluntário do casal (primeira investidura em cargo público).

- Após, verifica-se que a impetrante foi removida para Juazeiro do Norte/CE e seu cônjuge foi removido para a comarca de Chorrochó/BA, que fica a 241 km de Juazeiro do Norte/CE.

- Não obstante a inegável tentativa de reaproximação, não há que se falar em reestabelecimento da unidade familiar, porquanto não se apresenta crível que o cônjuge da impetrante se deslocava, diariamente, 482km, o que revela que a convivência seria apenas nos finais de semana e feriados.

- Assim, como as atividades não eram exercidas na mesma localidade e o deslocamento não foi o causador direto da ruptura da unidade familiar (não havia coabitação), não há como ser reconhecido o direito subjetivo ao exercício provisório requerido pela impetrante, em decorrência da promoção de seu cônjuge.

- Segurança denegada.

Processo nº 0803583-22.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 23 de março de 2017, por maioria)

ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DANOS OCASIONADOS PELA PRÁTICA DE ATIVIDADE IRREGULAR NA EXPORTAÇÃO DE RECURSO BIOGENÉTICO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS PARA A ACP. CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. DESINTERESSE DA PARTE EM SUA PRODUÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DANOS OCASIONADOS PELA PRÁTICA DE ATIVIDADE IRREGULAR NA EXPORTAÇÃO DE RECURSO BIOGENÉTICO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS PARA A ACP. CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. DESINTERESSE DA PARTE EM SUA PRODUÇÃO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela S.R. GALVES PARTICIPAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, em contrariedade à decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0003456-19.2006.4.05.8100, que não acolheu o argumento deduzido pela promovida na petição de fls. 2.683/2.715 e determinou sua intimação para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais.

- Aduz a agravante ser dispensável a realização de perícia, para fins de averiguar danos decorrentes de atividade ilícita, praticada quando da exportação pela empresa agravante de recurso biogenético (raspa da madeira pau-pereira) aos Estados Unidos, argumentando para tanto que o Auto de Infração nº 292.478 do IBAMA, que seria, no ponto de vista da recorrente, o único fundamento para o ajuizamento da ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal - MPF, fora anulado em ação que tramitou perante a Justiça Federal do Paraná sob o número 5042462-2012.404.7000. Argumenta que, após a anulação do auto de infração, não subsiste a necessidade de realização de perícia, em razão do reconhecimento judicial da licitude da exportação e, por conseguinte, da ausência de danos a serem reparados.

- Consoante bem ressaltou o Juízo de Primeiro Grau, o auto de infração em comento *"não constitui elemento probatório que, caso deixe de existir, retire desta ação seu propósito. Tal ato administrativo representa sim a forma como o autor da ação tomou conhecimento dos fatos que a levaram a Juízo, assumindo o papel de fortalecer o conjunto probatório deste processo, mas não é único ou mesmo essencial enquanto fundamento de validade do próprio processo".*

- De fato, extrai-se da petição inicial da Ação Civil Pública nº 0003456-19.2006.4.05.8100 que a razão motivadora do ajuizamento da ação deveu-se ao fato de a NATURAL SOURCE INTERNATIONAL LTD. e a S. R. GALVES PARTICIPAÇÃO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA. *"praticarem atos atentatórios à preservação da biodiversidade e soberania nacionais consistentes na apropriação de recurso biogenético e conhecimento de comunidades tradicionais, sem autorização estatal ou das comunidades detentoras destes conhecimentos e sem a repartição justa e equitativa de benefícios oriundos destes acessos e apropriações".*

- Alega também o MPF que as raspas de pau-pereira compradas no Município de Belém pela empresa paranaense S. R. Galves Participação Importação & Exportação Ltda. chegaram ao Estado do Ceará mediante a utilização de uma ATPF (Autorização para Transporte de Produtos Florestais) irregular, expedida para o transporte de produtos de palmito. Além do uso da guia irregular, o *"parquet"* aduz que o destino que seria dado aos materiais não é permitido pela ordem jurídica nacional, a não ser que sejam preenchidos alguns requisitos legais, dentre eles a autorização do órgão competente.

- Além da ausência de autorização do órgão competente, o MPF constatou a violação ao art. 7º, XIII, da MP nº 2.186-18/2001, porque teria restado demonstrado que a empresa americana utilizaria as raspas de pau-pereira com perspectiva de uso comercial, consistente na fabricação e venda dos produtos "PAO V" e "PAO V"FM", sem que tenha assinado Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios exigido pelo citado dispositivo legal.

- Verifica-se, portanto, que o Auto de Infração nº 292.478 não constitui fundamento único da propositura da ação civil pública, existindo outras irregularidades constatadas administrativamente e que podem ter acarretados danos passíveis de serem mensurados por meio da produção de prova pericial.

- Conquanto assim seja, não é dado impor à parte que revela desinteresse na produção da prova pericial o seu custeio. Sob essa ótica, o recurso merece guarida parcial, afinal o juízo pode determinar, se considerar pertinente, a produção da prova que melhor aprouver à instrução da causa.

- Observe-se que, em princípio, a perícia é realizada com as custas pagas por quem a requerer (a agravante). Mas tendo o requerente dela desistido, o que equivale a não ter postulado, o custeio da realização é do autor, daí o parcial provimento do agravo.

- Agravo de instrumento provido em parte, apenas no que tange à determinação para que proceda ao depósito em Juízo do valor dos honorários periciais.

Processo nº 0805715-52.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 22 de março de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA ALUNA DO "CIÊNCIAS SEM FRONTEIRAS". CURSO DE MESTRADO NA UNIVERSIDADE DE TORONTO. RAZOABILIDADE. CABIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA ALUNA DO "CIÊNCIAS SEM FRONTEIRAS". CURSO DE MESTRADO NA UNIVERSIDADE DE TORONTO. RAZOABILIDADE. CABIMENTO.

- Trata-se de apelação cível da sentença que, ao confirmar a liminar deferida, julgou procedente, em parte, o pleito autoral, para que seja assegurado, à autora, o direito à ingressar e permanecer no Curso de Mestrado da Universidade de Toronto, devendo, entretanto, ao retornar ao Brasil, proceder ao cumprimento do tempo mínimo de permanência remanescente, após a conclusão do curso em comento.

- No caso dos autos, a legitimidade do CNPQ é patente considerando que o ato combatido na presente ação é de sua competência, sendo tal órgão o administrador da bolsa concedida à autora, através do Programa Ciências Sem Fronteiras.

- Não há óbice legal a concessão da antecipação de tutela deferida, uma vez verificados os requisitos ensejadores da concessão de tal medida, a saber, o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança da alegação.

- A autora narra, em sua exordial, que participou do programa federal "Ciências sem Fronteiras", oportunidade em que fora estudar, durante setembro de 2013 até dezembro de 2014, na Universidade de Toronto, no Canadá. Alegou, ainda, que, de acordo com o item 7.3 do Edital do "Ciências sem Fronteiras", teria que permanecer no Brasil pelo mesmo espaço de tempo que passou no exterior. A parte autora comprovou que fora contemplada com bolsa de estudos de mestrado na precitada Instituição de Ensino estrangeira.

- Sabe-se que o controle judicial dos atos administrativos se restringe aos critérios de legalidade tanto formal quanto material dos atos praticados.

- No presente caso, o indeferimento administrativo deu-se por conta de dois fundamentos: 1 - haveria necessidade de a referida bolsa ser financiada pelas agências federais de fomento: 2 - diante da necessidade de cumprir o tempo de permanência obrigatório, a ausência de previsão ou garantia de retorno da autora ao Brasil após o término do mestrado representaria risco considerável ao investimento realizado, na ordem de CAN$ 58.584,89 (cinquenta e oito mil e quinhentos e oitenta e quatro dólares canadenses e oitenta e nove centavos).

- Considerando que o Programa "Ciência Sem Fronteiras" tem por objetivo suprir as carências do país nas áreas técnica e tecnológica, formando e capacitando pessoas com elevada qualificação em Universidades, Instituições de Educação Profissional e Tecnológica e Centros de Pesquisa Estrangeiros de Excelência, além de atrair para o Brasil jovens talentos e pesquisadores estrangeiros de elevada qualificação, em áreas de conhecimento definidas como prioritárias, nos termos do art. 1º do Decreto 7.642/2011, não é razoável a proibição imposta pelo CNPq, mormente quando a autora propôs a confecção de termo de compromisso no sentido de que cumpriria o tempo de permanência após a conclusão do curso de mestrado.

- Apelação improvida.

Processo nº 0802220-45.2015.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 24 de março de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU INCIDENTE, NA ESPÉCIE, A SÚMULA 85, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, POR CONSIDERAR, CONFORME LEI 11.784/2008, ART. 55, *CAPUT*, E § 8º, AUSENTE A NATUREZA GENÉRICA NA GACEN, RAZÃO PELA QUAL A DISTINÇÃO ESTABELECIDA PELO LEGISLADOR, QUE ESTIPULOU VALORES DIFERENTES PARA O PAGAMENTO DA VERBA A ATIVOS E INATIVOS, NÃO AFRONTA A ISONOMIA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA, MESMO QUE NÃO DEPENDA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO SERVIDOR; INEXISTINDO, PORTANTO, SUPORTE JURÍDICO PARA QUE O APOSENTADO RECEBA A REFERIDA GRATIFICAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO QUE O SERVIDOR DA ATIVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU INCIDENTE, NA ESPÉCIE, A SÚMULA 85, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, POR CONSIDERAR, CONFORME LEI 11.784/2008, ART. 55, *CAPUT*, E § 8º, AUSENTE A NATUREZA GENÉRICA NA GACEN, RAZÃO PELA QUAL A DISTINÇÃO ESTABELECIDA PELO LEGISLADOR, QUE ESTIPULOU VALORES DIFERENTES PARA O PAGAMENTO DA VERBA A ATIVOS E INATIVOS, NÃO AFRONTA A ISONOMIA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA, MESMO QUE NÃO DEPENDA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO SERVIDOR; INEXISTINDO, PORTANTO, SUPORTE JURÍDICO PARA QUE O APOSENTADO RECEBA A REFERIDA GRATIFICAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO QUE O SERVIDOR DA ATIVA.

- Busca a parte apelante receber a GACEN integralmente, pois percebe proventos/pensão com amparo na regra da paridade, e entende que aquela gratificação tem natureza genérica.

- Sobre essa matéria, essa Segunda Turma se posicionou pelo reconhecimento da natureza *pro labore faciendo* da GACEN, o que afasta a tese de que seria de natureza genérica, uma vez que dependente da verificação de determinada atividade prevista em lei (art. 55, da

Lei 11.784/08), qual seja, “em caráter permanente, (...) atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”, razão pela qual não pode ser extensível integralmente aos inativos e pensionistas. Precedente.

- Adoção desse entendimento jurisprudencial, uma vez que os requisitos legais pertinentes para o recebimento integral da GACEN não são preenchidos na condição de inatividade do autor.

- Improvimento da apelação.

Processo nº 0803785-71.2015.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 10 de março de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE TÍTULO EM MEDICINA PALIATIVA. NÃO ATENDIMENTO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE TÍTULO EM MEDICINA PALIATIVA. NÃO ATENDIMENTO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE.

- Apelação de sentença que julgou procedente o pedido para garantir à autora, após o trânsito em julgado, o direito de posse no cargo de Médico - Medicina Paliativa no âmbito do Hospital Universitário Walter Cantídio e Maternidade Escola Assis Chateubriand da Universidade Federal do Ceará, mantendo-se a antecipação da tutela em todos os seus termos.

- Claramente se vê que o instrumento convocatório condicionou a contratação dos aprovados à apresentação de certificado de conclusão de residência médica ou título de especialista nas especialidades médicas apontadas, com área de atuação em medicina paliativa.

- Escorreita a recusa de contratação da recorrida, que não comprovou o preenchimento dessa exigência, não se podendo afirmar que sua presença no edital constitua ilegalidade ou ofensa a princípios constitucionais.

- Sendo o emprego ao qual concorreu a apelada no HUWC/MEAC-UFC o de Médico - Medicina Paliativa, nada mais consentâneo do que exigir-se comprovação de formação técnica nessa área.

- Apelação provida para julgar improcedente o pedido.

Processo nº 0807344-45.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 16 de março de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INDUÇÃO A ERRO DOS CANDIDATOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INDUÇÃO A ERRO DOS CANDIDATOS.

- Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança, para determinar ao impetrado ou ao responsável pelo setor competente da CCV/UFC, que proceda à anulação da questão nº 14 em relação à prova do impetrante realizada na Seleção para Composição de Banco de Gestores Escolares, sendo-lhe atribuída a pontuação correspondente. Entendeu o magistrado que caso a pontuação fosse suficiente para fazer com que o impetrante prosseguisse nas demais fases do certame, conforme as regras definidas no edital, deveriam ser-lhe assegurados todos os prazos atinentes a essas fases, em isonomia com os outros candidatos, bem como o direito à participação do curso de formação. Sem condenação em honorários advocatícios.

- Em suas razões de recurso, a Universidade Federal do Ceará- UFC defende que não houve de sua parte qualquer violação a princípio constitucional ou a qualquer norma jurídica a merecer reprimenda judiciária, porquanto a questão nº 14 do certame, objeto da segurança, testou a habilidade de leitura dos candidatos, os quais não foram impossibilitados de identificar corretamente o que buscou a questão. Acrescenta que aos recursos administrativos não incidiria o Princípio da *Non Reformatio in Pejus*.

- Cinge-se a controvérsia do presente caso à legalidade na intervenção do Poder Judiciário para anular questão de concurso referente à Seleção para Composição de Banco de Gestores Escolares, realizado em 17 de março de 2013.

- Segundo a inicial, ao conferir o gabarito, notou o candidato que a questão nº 14 apresentava como resposta a letra “c” (“ao corpo docente da escola WALDEMAR JÚNIOR”), o que evidenciaria um erro grosseiro, pois o texto ao qual se referia a assertiva mencionava escola “EEB WANDERLEY JÚNIOR”. Em função do equívoco, aduz ter sido induzido a erro, motivo pelo qual faria direito ao ponto correspondente à questão.

- Encontra-se pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que correção ou anulação de questão objetiva de concurso público pelo Poder Judiciário somente será possível em hipóteses excepcionais, nos casos de evidente erro material ou de flagrante violação ao princípio da legalidade, não sendo cabível sua atuação nas demais situações, em respeito ao princípio da separação dos poderes. Precedente. TRF5. 08007351720134058100, Rel.: Desembargador Federal Geraldo Apoliano. *DJ*: 05/03/2015.

- No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de erro grosseiro no procedimento adotado pela banca examinadora na criação da questão multicitada que justifique a intervenção judiciária, porquanto trouxe na resposta oficial nome que não constava no texto-base da questão, de modo a induzir a erro os candidatos.

- Isso porque a resposta apontada como correta pelo gabarito oficial foi a veiculada pelo item “c”, ou seja: “ao corpo docente da Escola Waldemar Júnior”. No entanto, da análise do texto a que se refere a tal questão, vislumbra-se que não se fala em nenhum momento em “Escola Waldemar Júnior”. Na realidade, o texto fornecido pela prova menciona faz referência a “EEB Wanderley Júnior”. Desse modo, legítima a intervenção do Poder Judiciário para anular o quesito em comento e determinar a distribuição da pontuação em favor da impetrante, com sua consequente reclassificação na ordem de candidatos aprovados.

- Por fim, não há de se acolher a alegação da UFC no sentido de que aos recursos administrativos não incidiria o Princípio da *Non Refomatio in Pejus*, eis que mesmo sendo certo que a Administração é detentora de Poder de Auto Tutela, deve exercê-lo de forma própria, utilizando-se dos procedimentos comuns, e não permitindo que o recurso da candidata lhe agrave a situação. Precedente 08036258920144058100, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, 4ª Turma, JULGAMENTO: 01/09/2016.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 34.206-CE

(Processo nº 0004340-04.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 16 de maio de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL
COMPROVAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRAIA. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO JUDICIAL. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRAIA. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO JUDICIAL. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- Hipótese de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação civil pública, julgou procedente o pedido inicial para condenar a demandada a proceder à demolição de construções efetuadas na Praia da Quixaba/CE, bem como à retirada do material decorrente da demolição e o pagamento da indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos.

- No caso dos autos, o relatório de vistoria do IBAMA, datado de 25/03/2009, referente ao trabalho de campo realizado no período de 11 a 12/2/2009, no local onde estão instaladas as barracas de praia de Quixaba, em Aracati/CE, concluiu que todas estão situadas em Zona Costeira, considerada Área de Preservação Permanente.

- As informações do IBAMA foram ratificadas pelo Laudo do perito designado judicialmente que concluiu pela construção em Área de Preservação Ambiental (faixa de praia e falésia - APP) com sobreposição em terreno de marinha, e no sopé da falésia, na zona de intermarés, sem licença ambiental, causando dano ambiental, pois além de não “se harmonizar com a paisagem natural e a arquitetura local, atrapalha o acesso ou trânsito das pessoas quando a maré está cheia e possui precária infraestrutura de saneamento (fossa séptica), que pode causar poluição e degradação ao meio ambiente” (laudo pericial judicial).

- A Justiça Federal é competente para conhecer e julgar ação civil proposta tendo em mira a proteção do meio ambiente das praias marítimas que, nos termos do art. 20, incisos IV e VII, da Constituição Federal, pois esses bens integram o rol patrimonial da União (art. 109, inciso I, também da Carta Magna).

- O fato de ter havido autorização para uso da área por autoridade municipal não afasta a ilegalidade da construção, por se tratar de região praieira, submetida à fiscalização federal, cabendo à parte que se considere prejudicada buscar eventual responsabilização do órgão administrativo cuja atuação possa ter lhe causado prejuízo.

- "Havendo dano ambiental, deve o interesse privado ceder frente ao interesse da coletividade, e que se expressa em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que foi erigido pelo constituinte originário em bem de uso comum do povo, e direito das presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF/88)" (PROCESSO: 00006194620104058101, AC 587.766/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, Terceira Turma, JULGAMENTO: 18/08/2016, PUBLICAÇÃO: *DJe* 29/08/2016 - Página 68).

- Deve ser mantida a sentença que determinou a demolição do imóvel construído indevidamente, com a responsabilização do causador do dano pela retirada do material resultante.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 587.021-CE

(Processo nº 0000188-07.2013.4.05.8101)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 9 de março de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL
COMPROVAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRAIA. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO JUDICIAL. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRAIA. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO JUDICIAL. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- Hipótese de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação civil pública, julgou procedente o pedido inicial para julgar procedente o pedido para “reconhecer a nulidade da ocupação e construção da Barraca Lua Cheia, bem como para determinar a sua desocupação e remoção, na integralidade, incluindo-se instalações, construções, edificações, resíduos e materiais, recolhendo-se todo o lixo e resíduos do estabelecimento e adjacências, desfazendo, inclusive, o sistema de canos de PVC e tubulação”.

- No caso dos autos, o Relatório Técnico nº 1.790/2007-COPAC/NUCAM, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará - SEMACE, constante na mídia digital, como parte do inquérito civil promovido pelo Ministério Público Federal, concluiu que 25 barracas, entre as quais a Barraca Lua Cheia, estavam situadas em área de praia e nenhuma delas tinha alvará de funcionamento atualizado, nem autorização do Serviço de Patrimônio da União - SPU para a utilização dos respectivos espaços.

- A Justiça Federal é competente para conhecer e julgar ação civil proposta tendo em mira a proteção do meio ambiente das praias marítimas que, nos termos do art. 20, incisos IV e VII, da Constituição Federal, pois esses bens integram o rol patrimonial da União (art. 109, inciso I, também da Carta Magna).

- O fato de ter havido autorização para uso da área por autoridade municipal não afasta a ilegalidade da construção, por se tratar de região praieira, submetida à fiscalização federal, cabendo à parte que se considere prejudicada buscar eventual responsabilização do órgão administrativo cuja atuação possa ter lhe causado prejuízo.

- Não merece amparo a alegação de que a urbanização não trouxe danos ao meio ambiente, pois o Relatório Técnico nº 1.790-COPAM/NUCAM atestou que a instalação indevida das barracas ocasiona sobrecarga no precário sistema de esgotamento sanitário, o que contribui para a poluição do lençol freático, problemas na disposição dos resíduos sólidos, impedimento de acesso à praia entre algumas barracas, excesso de números de mesas e cadeiras, etc.

- "Havendo dano ambiental, deve o interesse privado ceder frente ao interesse da coletividade, e que se expressa em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que foi erigido pelo constituinte originário em bem de uso comum do povo, e direito das presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF/88)" (PROCESSO: 00006194620104058101, AC 587.766/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, Terceira Turma, JULGAMENTO: 18/08/2016, PUBLICAÇÃO: *DJe* 29/08/2016 - Página 68).

- Tendo em vista que o conceito legal de praia não leva em consideração a Linha de Preamar Médio de 1831, desnecessária a realização de perícia para a sua demarcação, tendo em vista que seu resultado seria irrelevante para o deslinde da questão.

- Deve ser mantida a sentença que determinou a demolição do imóvel construído indevidamente.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 591.516-CE

(Processo nº 0007636-34.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 30 de março de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
EXPOSIÇÃO À VENDA. ANIMAIS SILVESTRES. ERRO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONVERSÃO DA MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATO DISCRICIONÁRIO. NÃO PROVIMENTO

EMENTA: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. EXPOSIÇÃO À VENDA. ANIMAIS SILVESTRES. ERRO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONVERSÃO DA MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATO DISCRICIONÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

- Cinge-se o deslinde da presente demanda à verificação da legalidade da conduta da parte autora, ora apelante, que aceitou expor, em seu estabelecimento, a venda de artesanato de produto da fauna brasileira, tendo sido contra si lavrado auto de infração, imputando-lhe, o pagamento de multa no valor de R$ 23.015,34 (vinte e três mil, quinze reais e trinta e quatro centavos).

- Não resta dúvida de que a atividade desenvolvida pela autora necessita de prévio licenciamento a ser concedido pelos órgãos de controle ambiental, nos termos do que dispõe o art. 29 da Lei nº 9.605/98.

- Deve ser afastada a alegação de erro de proibição, eis que a parte autora não pode se eximir do cumprimento da lei ao argumento de seu desconhecimento. Ademais, a referida alegação se mostra contraditória aos termos da petição inicial, quando, expressamente, afirmou *que "a requerente relutou em aceitar expor aqueles quadros, mas por insistência de seu fornecedor, homem em quem confiava, que lhe pediu que pelo menos deixasse os artigos em exposição para saber se haveria procura, acabou por aceitar a oferta, mesmo*

porque foi informada pelo mesmo que aqueles produtos eram legais e que possuía autorização para venda dos mesmos."

- No que tange à alegação de nulidade da multa aplicada, ante a necessidade de realização de prova pericial, com vistas a comprovar se tratar de espécie da fauna silvestre, não assiste razão à apelante.

- O art. 2º, da Portaria nº 93, de 7 de julho de 1998, dispõe, em seus incisos, acerca da definição do que vem a ser definido como fauna silvestre brasileira, fauna silvestre exótica e fauna doméstica. A definição de animal silvestre se faz em contraposição à de animal doméstico, de modo que em não doméstico é silvestre. Desnecessária, portanto, a realização da prova pericial. Não houve, portanto, qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

- Quanto à sua conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98, o referido dispositivo afirma a possibilidade de conversão pela autoridade administrativa, encontrando-se tal providência dentro da órbita da discricionariedade administrativa.

- No que tange ao valor da multa imposta à apelante, inicialmente em R$ 10.000,00 (dez mil reais), reputa-se respeitado o princípio da proporcionalidade quando de sua redução para R$ 2.000,00 (dois mil reais), não se encontrando fora da órbita de possibilidade da apelante, tendo em vista que, em sua petição inicial, requereu a sua redução para o valor de um salário mínimo.

- Não há que se falar em majoração do referido valor, tendo em vista a condição financeira da apelante, eis que o valor arbitrado pelo IBAMA já foi reduzido pelo Juiz *a quo,* não obstante dentro dos limites previstos no art. 70, da Lei nº 9.605/98, c/c o art. 24, inciso I, § 3º, III, do Decreto nº 6.514/2008.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

Processo nº 0803639-82.2014.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 14 de março de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL
PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A APLICAÇÃO DAS PENAS PECUNIÁRIAS E OS PARÂMETROS DE SUA FIXAÇÃO. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA

EMENTA: AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A APLICAÇÃO DAS PENAS PECUNIÁRIAS E OS PARÂMETROS DE SUA FIXAÇÃO. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Apelação do réu, em face da sentença que julgou procedente a presente ação civil pública ambiental, condenando o réu, com base no auto de infração da SEMACE (órgão ambiental do Ceará), ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e de multa, fixada em metade do valor da indenização.

- Afastada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo apelante, uma vez que o réu foi devidamente intimado para indicar as provas que pretendia produzir, todavia, não se manifestou, quedando silente (fl. 106).

- Deve ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença, com fulcro no art. 93, IX, da CF/88, por ausência de fundamentação para a aplicação das penas pecuniárias e os parâmetros de sua fixação, uma vez que o processo judicial se encontra insuficientemente instruído, fazendo-se mister a reabertura da fase instrutória, para que seja anexado o processo administrativo integral e para a oitiva do réu e dos fiscais ambientais que o autuaram, especificando-se o mineral e

a quantidade extraída irregularmente, dados necessários para serem estabelecidos os parâmetros da pena pecuniária imposta.

- Apelação provida. Sentença anulada.

Apelação Cível nº 591.864-CE

(Processo nº 0004518-16.2014.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 23 de março de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA ACATADA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA ACATADA.

- Regularidade do procedimento estabelecido no DL nº 70/66. Notificação pessoal dos mutuários que não acudiram à purgação do débito. Convocação editalícia para realização do primeiro e do segundo públicos leilões.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800216-58.2012.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 10 de março de 2017, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O INSS E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FORMALIZADO PELO AUTOR (CORRENTISTA E SEGURADO DO INSS), GERANDO DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FAZ DUVIDOSA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA DEBATIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O INSS E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FORMALIZADO PELO AUTOR (CORRENTISTA E SEGURADO DO INSS), GERANDO DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FAZ DUVIDOSA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA DEBATIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de ação ordinária interposta por ALTAMIR ALVES DE SOUZA em face do BANCO BMG S/A e do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando (i) a declaração de inexistência do débito relativo ao contrato de empréstimo consignado nº 199638709, (ii) a condenação dos réus ao ressarcimento em dobro das quantias descontadas de seu benefício previdenciário e (iii) o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

- O ora recorrente reitera, basicamente, a inexistência do referido contrato, ressaltando a não apresentação de documentos probatórios que permitissem conclusão contrária, como aquela feita pela sentença.

- Foi acostado aos autos pelo banco, porém, comprovante de transferência interbancária (TED) no valor do R$ 8.333,03 (oito mil trezentos e trinta e três reais e três centavos) juntamente dos extratos de conta corrente de titularidade de ALTAMIR ALVES DE SOUZA. Os valores que ele diz não ter contratado, em verdade, tão logo

depositados em sua conta, foram transferidos para outra, também de sua titularidade, junto a outro banco (o que se demonstrou pela identidade dos documentos utilizados para abri-las, induvidosamente firmados pelo mesmo segurado-correntista).

- Como bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, a não apresentação do instrumento de contrato é irrelevante para solução da lide, tendo em vista que tais negócios são firmados, muito frequentemente, por simples aposição de senha em caixas eletrônicos e, demais disso, porque o objeto da ação foi o de declarar a inexistência da relação jurídica, não o de revisar cláusulas da transação.

- Provada a regularidade do contrato, é justo que aconteçam os descontos no valor do benefício e, assim, por tudo isso, a manutenção da improcedência dos pleitos formulados em Juízo.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 577.535-PB

(Processo nº 0000175-07.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 14 de março de 2017, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA INVALIDEZ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. ISENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA INVALIDEZ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. ISENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Objetiva o INSS, em seu apelo, apenas que seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária e a isenção do pagamento das custas.

- Os juros moratórios, sobre as parcelas em atraso, são devidos, a contar da citação, e, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009, e de entendimento pacificado no Pleno desta Corte regional (sessão do dia 17/06/2015) são devidos sem necessidade de modulação (aplicável apenas ao pagamento de precatórios), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97). A correção monetária deverá seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo.

- Em sendo a parte vencedora beneficiária da justiça gratuita, e, portanto, não ter havido antecipação de custas processuais, não há que se falar em despesas processuais a serem ressarcidas pelo INSS.

- Apelação do INSS parcialmente provida, para adequar os critérios de juros moratórios e correção monetária ao entendimento firmado pelo Pleno desta Corte Regional e excluir da condenação o pagamento das custas.

Apelação Cível nº 592.276-PE

(Processo nº 0003217-89.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 9 de março de 2017, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE.

- Apelação interposta pelos autores em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de pagamento de indenização pela utilização de parte do seu terreno pela parte ré, sem a devida permissão dos proprietários, para colocação do encanamento de esgotos do Condomínio Residencial Alto da Boa Vista, e por danos materiais e morais decorrentes do comprometimento da estrutura física de sua residência (rachaduras nas paredes), em razão do rompimento daquela tubulação e extravasamento de materiais.

- O laudo pericial consignou que "...a tubulação de lançamento dos efluentes na rede pública executada pela DESO como se verifica nas fotografias nos autos (...) passa por uma parte limite do terreno vizinho ao condomínio, que, à época da obra, não possuía proprietário(s) conhecido(s)."

- Registrou que "É possível, em se considerando projeto acostado aos autos como único e correto, afirmar que essa tubulação não teve nenhuma contribuição para os supostos danos, tendo em vista que o relevo do terreno é descendente na direção da rua – para onde se dirige a tubulação de lançamento dos efluentes – o que impediria que possíveis vazamentos danificassem a estrutura da residência, como alegado."

- Não descartou a possibilidade de terem ocorrido escorregamentos, desmonoramentos, erosões provocadas pela retirada de material do

talude de sustentação do muro no lado dos denunciantes, afirmando não ter sido o sistema de esgotos o causador dos aludidos danos ao imóvel dos autores pelos motivos geográficos e topográficos mencionados.

- Afirmou, ainda, o Perito Judicial, em resposta ao quesito complementar nº 1 formulado pela parte autora – se houve algum dano na propriedade dos requerentes decorrente da mudança no percurso das águas pluviais, em razão da construção e/ou ruína do muro do condomínio – que: "As águas pluviais desciam, e descem, do morro existente a montante da residência dos autores. Observando-se nas fotografias, vê-se que, pouco provavelmente, as águas que desceram do talude que limita os dois terrenos, atingiram o alicerce da residência, provocando danos."

- As trincas e/ou fissuras decorrem, preponderantemente, da ausência de estrutura de amarração de paredes e alicerces, que compusessem uma estrutura monolítica, de acordo com a perícia.

- Apelação improvida. Condenação dos apelantes no pagamento de honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC), majorando os honorários sucumbenciais de R$ 1.000,00 (mil reias) para R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Apelação Cível nº 592.833-SE

(Processo nº 0000448-51.2013.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 9 de março de 2017, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE POSTULANTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. NÃO CONFIGURADA. REMESSA NECESSÁRIA E APELO IMPROVIDOS

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE POSTULANTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. NÃO CONFIGURADA. REMESSA NECESSÁRIA E APELO IMPROVIDOS.

- Apelação em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar que Agência da Previdência Social atenda o preposto do apelado, desde que porte, caso não seja advogado, substabelecimento discriminando expressamente os atos, de natureza extrajudicial, que está autorizado a praticar.

- O estatuto da OAB prevê como atividades privativas da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário, incluindo, os Juizados Especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

- Os requerimentos formulados em face de órgãos administrativos não se incluem entre as atividades privativas da advocacia, já que representam o exercício do direito de petição disposto no art. 5º, XXXIV, *a*, da Constituição, assegurando a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de formular requerimento aos Poderes Públicos em defesa de direitos.

- Pode o particular delegar a prática de atos junto ao poder público, mediante a celebração de um contrato de mandato, conforme previsto no art. 653 do Código Civil, já que o instrumento de procuração não previu expressamente tal restrição.

- *In casu*, verifica-se que o art. 159 do Decreto 3.048/99 se refere ao pagamento de benefícios previdenciários por intermédio de pro-

curador, situação diversa do ingresso e requerimento administrativo de benefício previdenciário.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Processo nº 0800269-09.2016.4.05.8103 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 9 de março de 2017, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA E DA CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. TAXA DE OBRA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PENALIDADES PELA MORA NA ENTREGA. DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDA. IMPROVIDA A APELAÇÃO DA CONSTRUTORA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA E DA CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. TAXA DE OBRA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PENALIDADES PELA MORA NA ENTREGA. DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDA. IMPROVIDA A APELAÇÃO DA CONSTRUTORA.

- Trata-se de apelações interpostas em face da sentença proferida nestes autos, que julgou procedentes os pedidos deduzidos nestes autos, concernentes ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, à restituição dos valores pagos a título de aluguéis desde abril de 2014, até a efetiva entrega do imóvel, bem como à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Também, julgou improcedentes os pedidos de substituição da construtora e de fixação de data para a entrega do imóvel. Condenou, ainda, as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma proporcional.

- A Caixa não se encontra na posição de mero agente financeiro, atuando como *"agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (STJ, 4T, REsp 1.102.539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011,* DJe *06/02/2012).*

- Responsabilidade da construtora pelo empreendimento, não restando quaisquer dúvidas de que deu ensejo ao atraso da obra.

- Havendo atraso na entrega do imóvel, não se pode penalizar o consumidor com a cobrança da “taxa de obra”, considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso.

- Ultrapassado o prazo para a conclusão da obra, não podem ser cobradas, nesse período de atraso, as taxas contratadas para incidirem apenas no período de construção, cabendo a responsabilização pelo reembolso correspondente à CEF e à construtora, de forma solidária.

- A espera pela entrega do bem imóvel, há mais de 2 (dois) anos, causa grande frustração e sofrimento, pois, além de ficar privado do bem desejado, a parte não possui meios de solucionar o ocorrido. Tal período não pode ser interpretado como de mero aborrecimento, fazendo jus à indenização pelos danos suportados. Mantida a condenação em danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Cabível o pagamento dos danos emergentes. Demonstrada a existência de contrato de locação, tais valores devem ser ressarcidos pelas rés, CAIXA e Construtora PAIVA GOEMS, solidariamente, devendo serem comprovados na fase de liquidação do julgado.

- Apelações improvidas.

Processo nº 0800638-79.2016.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 14 de março de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATRASO NA REALIZAÇÃO DE TAREFAS ESSENCIAIS. GREVE (ART. 37, VII, DA CF)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATRASO NA REALIZAÇÃO DE TAREFAS ESSENCIAIS. GREVE (ART. 37, VII, DA CF).

- Manutenção de serviços essenciais. Prazo para conclusão do despacho aduaneiro de importação. Limites legais. Precedentes.

- Agravo de instrumento provido.

Processo nº 0808787-47.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 24 de março de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS.

- O benefício de amparo social tem por escopo prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenecer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

- Verifica-se que a demandante teve seu benefício indeferido, por não atender ao requisito incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, conforme se observa da comunicação de decisão da Previdência Social, restando, pois, naquela ocasião, incontroverso o requisito renda familiar *per capIta* inferior a 1/4 do salário mínimo. Verfica-se, ainda, que a Perícia Social realizada em 08.12.2014 comprova a manutenção do referido requisito, uma vez que o grupo familiar, no presente caso, é formado pela autora, sua mãe, de renda fixa no valor de R$ 60,00 que o pai manda.

- No que se refere ao requisito incapacidade para o trabalho, verifica-se, através de Laudo Pericial que a promovente é portadora de enfermidade de caráter irreversível, cujo tratamento na rede pública se presta apenas para atenuar as crises, estando disponível unicamente na área ortopédica, porém, na otorrinolaringológica, não. Ademais,

conforme consta do mesmo laudo, a autora estaria incapacitada para o trabalho a longo prazo, necessitando de acompanhamento clínico ambulatorial permanente.

- Apesar de a perícia médica haver atestado a incapacidade apenas para atividades que exijam esforço físico, há de se levar em conta que a requerente, na data do requerimento administrativo, contava apenas 16 anos, sendo que sua família não tem condições financeiras de propiciar um acompanhamento clínico permanente e necessário para amenizar o problema e que não impliquem em maior incapacidade para sua vida futuramente. Assim, não há como considerar a autora capaz de prover sua própria subsistência. A demandante é, então, hipossuficiente, logo é protegida pela lei com um benefício assistencial que garanta sua manutenção.

- Destaque-se que o Poder Público, por meio da Assistência Social, tem o dever de preservar condições mínimas de dignidade humana daqueles que estariam impossibilitadas de munir-se de meios para a própria subsistência, e que viriam, ocasionalmente, a fenecer ou a sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento do benefício de Amparo Social.

- Restando devidamente comprovado que a parte autora preenche os requisitos exigidos pelo art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus às parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, conforme estabelecido na sentença.

- Atendidos os pressupostos do art. 300 do NCPC (art. 273 CPC/73), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, diante da própria natureza alimentar da verba requerida, incompatível com a natural demora do processo, - é de ser mantida a antecipação da tutela concedida.

- Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e do entendimento pacificado

no Pleno desta Corte Regional (sessão do dia 17/6/2015), os juros moratórios são devidos, a contar da citação e sem necessidade de modulação (aplicável apenas ao pagamento de precatórios), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ainda que se trate de demanda previdenciária. A correção monetária deverá seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, apenas quanto à Súmula 111 do STJ.

Apelação/Reexame Necessário nº 34.166-PB

(Processo nº 0003350-34.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 30 de março de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA, INALTERADA PELO JULGADO DOS ACLARATÓRIOS, QUE CONSIDEROU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE ACORDO COM A PLANILHA ELABORADA PELA PARTE EMBARGADA, NO VALOR DE R$ 798,55, CONSIDERANDO QUE A PARTIR DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 (ADI 4.425 E 4.357), A CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADA, EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, DEVE SER O IPCA-E

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA, INALTERADA PELO JULGADO DOS ACLARATÓRIOS, QUE CONSIDEROU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE ACORDO COM A PLANILHA ELABORADA PELA PARTE EMBARGADA, NO VALOR DE R$ 798,55, CONSIDERANDO QUE A PARTIR DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 (ADI 4.425 E 4.357), A CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADA, EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, DEVE SER O IPCA-E.

- Busca o apelante o reconhecimento do excesso total da execução, por não ter a parte exequente o direito à paridade, ou o excesso decorrente da utilização dos critérios dos juros de mora e correção monetária à luz da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960.

- Observa-se dos autos que a Portaria 243, de 28 de agosto de 2014 (doc. 4058400.546137), concedeu aposentadoria ao servidor José Rodrigues da Silva, a parte apelada, com base no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05, o qual prevê a integralidade e paridade para os proventos, bem como a paridade para as pensões cujo instituidor se enquadre nos requisitos desse artigo. Destarte, não tem razão a apelante, nesse ponto, pois que a aposentadoria do apelado foi concedida com amparo na regra da paridade. Precedentes.

- Quanto à atualização monetária, esta Corte tem se posicionado no sentido da aplicação dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, e os juros de mora a meio por cento ao mês, a partir da citação. Precedentes.

- Improvimento à apelação.

Processo nº 0806322-56.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 29 de março de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS POR OPERADORA DE TELEFONIA. ART. 17-B DA LEI 9.613/98, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 12.683/2012. PEDIDO DESVINCULADO DE SITUAÇÃO CONCRETA. COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER GENÉRICA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS POR OPERADORA DE TELEFONIA. ART. 17-B DA LEI 9.613/98, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 12.683/2012. PEDIDO DESVINCULADO DE SITUAÇÃO CONCRETA. COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER GENÉRICA.

- Apelação interposta de sentença que julgou procedente pedido da União de condenação da empresa de telefonia a fornecer, sempre que requisitada, os dados cadastrais de seus clientes, informando qualificação pessoal, filiação e endereço dos investigados, independentemente de autorização judicial.

- Conquanto a inicial seja instruída com informações e documentos que dão contra de eventuais descumprimentos no fornecimento de dados cadastrais pela empresa de telefonia, sobressai cristalino que o provimento judicial postulado busca disciplinar o comportamento futuro da ré em vista de pedidos que ainda não foram feitos. Os casos citados nos documentos que instruem a inicial já ensejaram providências efetivas, incluindo a instauração de inquéritos e o ajuizamento de ações judiciais.

- Embora a recusa da operadora de telefonia em fornecer dados cadastrais de seus clientes, quando solicitada pelo Ministério Público Federal ou pela Polícia Federal, nos termos do art. 17-B da Lei 9.613/98, em se verificando concretamente, possa ensejar provimento judicial contemplando as medidas requeridas na inicial, não é possível ao Judiciário o pronunciamento em abstrato.

- A sentença recorrida, por estar desvinculada de uma situação concreta, termina por disciplinar comportamento futuro, à guisa de norma jurídica, criando obrigação de fazer geral e abstrata, consistente em compelir a operadora de telefonia a informar os dados cadastrais de seus usuários em todos os casos (futuros) em que haja requisição formulada por membro do Ministério Público Federal ou por Delegado de Polícia Federal, sob pena de multa pecuniária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por recusa. Apelação provida, para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência.

Processo nº 0801177-82.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 25 de março de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. DEMOLIÇÃO. CADASTRAMENTO E INCLUSÃO DAS FAMÍLIAS INVASORAS EM PROGRAMAS SOCIAIS PELO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE PRAZO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. DEMOLIÇÃO. CADASTRAMENTO E INCLUSÃO DAS FAMÍLIAS INVASORAS EM PROGRAMAS SOCIAIS PELO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE PRAZO.

- Insurgem-se as partes contra sentença que, em ação civil pública por danos ambientais, julgou procedente em parte o pedido, para confirmar a liminar que proibiu a ré de construir, ampliar ou modificar o estado atual do imóvel construído em área da preservação permanente, e determinar a demolição do referido imóvel, medida a ser efetivada somente após a implantação de política governamental para remoção de todos os moradores em situação similar e realocação dos moradores carentes, mediante inclusão destes em programa de habitação.

- O Município de João Pessoa/PB incorreu em omissão em seu dever constitucional de fiscalização, ao tolerar a construção de imóvel em área de preservação permanente, devendo ser responsabilizado solidariamente com o particular em casos de construção irregular em área de preservação ambiental. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

- A obra cuja construção foi discutida nos autos, localizada em Área de Preservação Permanente, afronta a legislação, submetendo-se,

em tese, à interdição, embargo, demolição, uma vez que, conforme a fiscalização feita na área pelo órgão responsável, houve desobediência às restrições previstas pelo legislador.

- Não merece prosperar a alegação da parte ré quanto à aplicação do Estatuto da Cidade ao caso, pois o imóvel foi construído em área de preservação permanente, sendo aplicável, indubitavelmente, a legislação ambiental.

- Na presente situação, observa-se existir um conflito entre direitos fundamentais. De um lado, há o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não obstante, também há o direito à dignidade humana e à moradia, considerando-se que se trata de pessoa carente que reside no local há mais de 15 (quinze) anos.

- A pura e simples demolição, desacompanhada, no mínimo, de alternativa para o exercício do direito à moradia configuraria ato estatal desvinculado da boa-fé objetiva e dos direitos fundamentais da apelante. Ainda mais no caso concreto, em que o Poder Público, ciente há muito do local de habitação da apelante, além de nada fazer para compatibilizar a moradia com o ambiente, atuou positivamente ao disponibilizar ali prestação do serviço público de água e energia elétrica no local.

- Não merece guarida o apelo do IBAMA quanto ao pedido de desvinculação da determinação de demolição do imóvel à inclusão dos moradores do imóvel em programas habitacionais. Entretanto, visando evitar que tal determinação judicial torne-se inócua, convém fixar um prazo para que o Município de João Pessoa/PB inclua a ré e sua família em programa de habitação e a transfira para sua nova residência.

- Precedentes desta Corte: APELREEX 00060228920124058500, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, *DJe* - Data: 12/05/2016 - Página: 120.

- Apelação do IBAMA provida em parte para fixar o prazo de um ano para que o Município de João Pessoa/PB inclua a ré e sua família em programa de habitação e a transfira para sua nova residência, após o que, deverá ser efetivada a demolição determinada na sentença recorrida. Apelações do particular e do Município de João Pessoa/PB não providas.

Apelação Cível nº 387.687-PB

(Processo nº 2002.82.00.009499-2)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 30 de março de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADES DE NAVIO TRANSATLÂNTICO. TURISMO. FERNANDO DE NORONHA. IBAMA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADES DE NAVIO TRANSATLÂNTICO. TURISMO. FERNANDO DE NORONHA. IBAMA.

- Apelação e remessa oficial interpostas contra sentença prolatada nos autos de ação de civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e Administração dos Recursos Hídricos - CPRH, buscando a condenação da CPRH em abster-se do exercício licenciador das atividades de navio transatlântico de turismo em Fernando de Noronha, repassando ao IBAMA todos os processos em que as referidas autorizações/licenças forem solicitadas.

- O julgador singular decidiu pela procedência do pedido autoral.

- O IBAMA apelou, ao argumento de que não detinha competência para fazer o licenciamento ambiental da atividade de transatlântico, na costa brasileira.

- Por se tratar de competência comum, possuem os entes federados o poder-dever de atuar na proteção ao meio ambiente dentro de suas esferas de atribuições, utilizando dos diversos mecanismos legais, dentre eles, o licenciamento ambiental, que tem por finalidade controlar atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, de forma a compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico e social sustentável.

- A Lei Complementar nº 140/2011 fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do “caput” e do parágrafo único do art. 23 da

Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

- Nos termos da legislação de regência, a atribuição para o processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos em Fernando de Noronha, bem como daquelas desenvolvidas em mar territorial (como é o caso das atividades de navio transatlânticos de turismo) cabe à União, através de sua autarquia ambiental especializada - IBAMA, independentemente de atividade ser considerada causadora de significativo impacto ambiental.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 31.701-PE

(Processo nº 0004236-62.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 23 de maio de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM DESFAVOR DA UNIÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO. PERCEBIMENTO CONCOMITANTE DO BOLSA FAMÍLIA E DE SALÁRIO DA ALE/AL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM DESFAVOR DA UNIÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO. PERCEBIMENTO CONCOMITANTE DO BOLSA FAMÍLIA E DE SALÁRIO DA ALE/AL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, ante sentença que absolveu Mirelle Emmanuelle Soares Alves das imputações de estelionato.

- Narrara a denúncia que a apelada manteve a Caixa Econômica Federal, entidade responsável pelo benefício da bolsa família, em erro ao deixar de prestar as devidas informações a respeito de seu vínculo empregatício com a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, com o qual apresentava conduta diversa da esperada, uma vez que confessara só comparecer nesta quando convocada.

- Em suas contrarrazões o a apelada sustenta a não comprovação do dolo, alegando o desconhecimento da necessidade de prestação de informações ante o órgão público, sendo, ainda, impossível a imputação de estelionato omissivo. Ainda alega não haver provas da materialidade e autoria do delito, havendo apenas o depoimento da apelada levianamente interpretado pelo *Parquet*.

- Resta devidamente demonstrado o dolo da apelada, ora ré, posto que dotada de capacidade cognitiva para saber ser indevida a percepção do benefício do Bolsa Família - tendo esta admitido em Juízo saber ser devido somente aos ‘pobres ou extremamente pobres’,

uma vez que auferia mensalmente valores perto de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Somente a título de argumentação, caso acometida de qualquer distúrbio cognitivo não teria a apelada sequer condições de conseguir cargo de assessoria. No crime de estelionato o elemento subjetivo é o dolo direto – sem o qual não se verifica uma conduta criminosa – consistente na livre vontade de obter, para si ou para outrem, qualquer benefício de caráter indevido – ao qual não teria direito se não fosse pela fraude – induzindo ou mantendo alguém em erro. A partir desta análise, verifica-se que os verbos definidores do tipo, ou seja, o do elemento objetivo do delito, são obter (a vantagem indevida), induzir ou manter (alguém em erro), sendo desnecessária nesta última uma conduta comissiva. Assim, de logo, tem-se a possibilidade da adequação delitiva ao tipo estelionato de conduta omissiva, em manter a União em erro. Afastadas assim a ausência de dolo e impossibilidade de imputação por estelionato omissivo.

- Devidamente demonstradas materialidade e autoria a partir dos Relatórios de Dados de Pagamento, das Notas Técnicas da Controladoria Geral da União nº 2673/2013, do Relatório de Demandas Externas nº 00190.005825/2014-34, todos uníssonos em demonstrar a percepção concomitante dos proventos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e os Benefícios do Programa Bolsa Família.

- Nada obstante, atípica a conduta de não comparecer à Assembleia Legislativa do Estado quando não solicitada sua presença uma vez não ter conseguido o Ministério Público Federal demonstrar qualquer fraude quanto à isso, prevalecendo, assim, a alegação da ré de que o Deputado ao qual assessorava a incumbia de trabalhar junto ao eleitorado.

- Nesses termos julga-se parcialmente procedente as pretensões punitivas do Ministério Público Federal para condenar a Sr. Mirelle Emmanuelle Soares Alves por um crime de estelionato em desfavor da Caixa Econômica Federal, conduta descrita no artigo 171, § 3º, do Código Penal. Considerada somente desfavorável a culpabilidade

fixa-se a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, presentes as atenuantes da confissão espontânea e da reparação do dano antes da sentença tem-se a pena em 1 (um) ano de reclusão. Presente a causa de aumento prevista no artigo 171, § 3º.

- Pena privativa de liberdade definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e pena de multa de 46 (quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Estando presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal Brasileiro, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas à razão de uma hora por dia de pena, cujos parâmetros deverão ser fixados pelo Juízo das execuções. Condena-se ao pagamento de custas.

- Apelação parcialmente provida para condenar a apelada a um crime de estelionato em desfavor da união - artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Apelação Criminal nº 13.816-AL

(Processo nº 0003206-77.2015.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 21 de março de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE PENA DEPOIS DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DE PENA DEPOIS DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Cuida-se de *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de EDVARDO HERCULANO DE LIMA, réu no processo criminal nº 0002550-07.2012.4.05.8201 (4ª Vara Federal da SJ/PB), por suposta prática dos delitos capitulados no Decreto-Lei nº 201/67, Art. 1º, I e XIII, e na Lei nº 8.666/93, Art. 89, *caput*.

- A impetração aduz que o ora paciente fora condenado em primeira instância e, após julgamento por esta Corte, dando parcial provimento aos apelos interpostos pela defesa e pelo Órgão Ministerial, findou absolvido pelo crime tipificado na Lei nº 8.666/93, Art. 89, *caput*; teve extinta a punibilidade em relação ao crime do Decreto-Lei nº 201/67, Art. 1º, XIII; mas foi condenado a 5 (cinco) anos de reclusão pelo delito do Decreto-Lei nº 201/67, Art. 1º, I.

- Informa que a autoridade coatora, então, ciente do julgamento condenatório colegiado deste TRF5, promoveu a execução provisória da pena, determinando a consequente expedição de mandado de prisão contra o paciente, fazendo-o com base em recente decisão do eg. STF, no julgamento do HC 126.292 (17/02/2016 - Min. Teori Zavascki), no qual restou firmado o entendimento de que "*é possível iniciar a execução provisória da pena quando pendente apenas o julgamento dos recursos extraordinários, visto que estes 'não configurariam duplo grau de jurisdição, porquanto não seriam recursos o de ampla devolutividade, já que não se prestariam ao debate da matéria fática probatória*".

- Alega, em síntese, que a) que o magistrado de piso agiu "extra--autos" ao proferir a decisão ora atacada, uma vez que não tinha consigo o caderno processual, o qual encontrar-se-ia no TRF5; b) o julgador *a quo* não seria a autoridade competente para ordenar a expedição do mandado de prisão, mas sim o relator, no âmbito do TRF/5; c) a decisão fustigada feriria os princípios do devido processo legal e do contraditório; d) a execução provisória não é de aplicação absoluta; e) ausência de justa causa para a constrição provisória.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP, MC/ADCs 43/DF e 44/DF) e o do Superior Tribunal de Justiça (QO/APN 675/GO), todavia, pacificaram o entendimento de que as condenações decretadas em segundo grau, desafiando apenas recursos extraordinários e, pois, não dotados de efeito suspensivo, dão ensejo imediato ao cumprimento da pena privativa de liberdade, disso decorrendo a categórica impossibilidade de se falar, quanto à medida fustigada, em violação ao devido processo legal ou ao contraditório.

- Não se trata, no caso, de custódia cautelar, que assim reclamasse justa causa ou a satisfação de outros requisitos legais para justificar--se, mas do imediato cumprimento da pena, o qual somente poderia ser obstado por contraordem que se alcançasse no âmbito das Cortes superiores, das quais, entretanto, não se tem qualquer notícia.

- É absolutamente irrelevante que o TRF5 não tenha determinado a expedição de mandado de prisão na hipótese examinada, posto que esta seja decorrência natural da condenação, e não, como visto, a consequência de juízo cautelar que a Corte pudesse ter feito, sendo igualmente certo que a extração de cópia dos autos e formação do necessário instrumento pela autoridade coatora não macula o ato atacado, o qual, aliás, sem isso, sequer poderia ter sido empreendido, embora precisasse ser.

- Ordem denegada.

Processo nº 0801481-90.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 22 de março de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL
ROUBO. ART. 273 DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. AUSÊNCIA DOS REGISTROS NECESSÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO INTUITO DE VENDA. SEM PROVAS CONCRETAS. LAUDO PERICIAL APONTANDO A AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LESÃO AO BEM JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA COM BASE NO ART. 386, VII, CPP

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. ART. 273 DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. AUSÊNCIA DOS REGISTROS NECESSÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO INTUITO DE VENDA. SEM PROVAS CONCRETAS. LAUDO PERICIAL APONTANDO A AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LESÃO AO BEM JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA COM BASE NO ART. 386, VII, CPP.

- O apelante defende, em apertada síntese, o seguinte: (a) a ocorrência de cerceamento de defesa e, por conseguinte, o reconhecimento de nulidade de referida prova; (b) a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do CPB; (c) o laudo pericial elaborado pela Polícia Federal não se presta à comprovação do crime em tela; (d) a ausência de comprovação do dolo específico de venda dos produtos, exigido pelo art. 273, *b*, *i*, do CPB; (e) a exacerbação da pena de multa.

- Com relação ao cerceamento de defesa, não vislumbro amparo jurídico a tal pretensão. Na hipótese em exame, não houve prejuízo pra parte, sendo seu direito à ampla defesa largamente exercido em todas as fases processuais. Inclusive, deve-se frisar que até no inquérito policial, o qual se caracteriza como procedimento administrativo, houve manifestação da defesa (fls. 97/139), fato que confirma a não ocorrência tanto do prejuízo, como do cerceamento de defesa. Ademais, consta nos autos o mandado de apreensão (fl.

6), o que corrobora a tese de que não houve arbitrariedade ou falta de transparência no processo.

- Sobre o Laudo da Polícia Federal, é cediço o entendimento de que ele goza de presunção de veracidade. Assim, compreendo que o referido laudo deve ser admitido em todos os seus termos, sendo aptas as informações nele contidas.

- Compulsando os autos, verifica-se que no próprio interrogatório do réu, às fls. 91/93, ele confessa serem seus os produtos encontrados, fato que demonstra ser a mercadoria de propriedade do acusado.

- Observa-se que não foram encontrados elementos que indiquem o intuito de venda por parte do acusado, a exemplo de notas fiscais, propagandas, testemunhas que afirmassem ter adquirido, ou que soubessem de dita finalidade comercial dos objetos encontrados, tendo, inclusive, a apreensão sido realizada na residência do réu, ou seja, sem demonstração de vínculo com o estabelecimento comercial de sua propriedade, intitulado NUTRIMAX COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME. Assim, não há uma prova cabal da presença do dolo de armazenar para venda produtos sem o registro na ANVISA (art. 273, § 1º-B, I).

- Os medicamentos especificamente encontrados, em sua grande parte, não se prestavam para venda, já que estavam vencidos. Conforme aponta o Laudo da Polícia Federal, a data de validade do VITAMAX MACA era 04/2006 (fl. 36), o FYBERSAN GOLD tinha vencido em 02/2011 (fl. 37) e o RUTINA tinha como tempo de validade três anos, que deveriam ser contados a partir da data de fabricação (04/2002), tendo vencido, assim, em 04/2005 (fl. 38). Além disso, alguns medicamentos já se encontravam, inclusive, com larvas. O Laudo da PF aduz que foram observados diversos insetos vivos junto ao material recebido para perícia.

- Laudo da PF que confirma não serem proscritas, controladas ou entorpecentes as substâncias apreendidas.

- O presente contexto não pode ensejar condenação criminal, uma vez que há dúvida razoável sobre as provas dos autos, vez que, da forma apresentada, não leva ao entendimento de certeza de que os bens armazenados o eram para comercialização, e nem poderiam pela própria situação em que se encontravam.

- Entendo por reformar a sentença, absolvendo o réu com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

- Apelação provida.

Apelação Criminal nº 13.639-CE

(Processo nº 0011959-19.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 30 de março de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO EM FEITO DE ORIGEM CRIMINAL, CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO E MANTEVE A APREENSÃO DE VEÍCULO – ÔNIBUS VOLVO B58 – EM NOME DE EVILÁZIO ANTÔNIO BEZERRA JÚNIOR

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM FEITO DE ORIGEM CRIMINAL, CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO E MANTEVE A APREENSÃO DE VEÍCULO – ÔNIBUS VOLVO B58 – EM NOME DE EVILÁZIO ANTÔNIO BEZERRA JÚNIOR.

- O cenário principal do presente feito tem lugar nas investigações policiais na denominada Operação Omni (Inquérito Policial 0000317-16.2012.4.05.8305), deflagrada no propósito de combater esquema criminoso voltado a fraudar o INSS, na agência da Previdência Social no Município de Canhotinho e da Gerência Executiva em Garanhuns, havendo indícios da prática dos crimes de inserção de dados falsos em sistemas de informações, estelionato, corrupção ativa e passiva, associação criminosa e lavagem de dinheiro.

- A inviabilizar o exame do mérito da pretensão, a questão prefacial, trazida à baila pelos representantes do *Parquet* em sede de contrarrazões e no parecer opinativo, que merece ser apreciada, pelo reconhecimento da intempestividade do recurso.

- A propósito, esta turma já teve oportunidade de se manifestar sobre tal questão, o que, de pronto, antecipa a decisão do julgamento. Não antevendo necessidade de análise mais aprofundada, transcrevo do voto proferido na AC 583.441-PE, desta relatoria:

- Decerto, a jurisprudência é remansosa no sentido de que, em sede de embargos de terceiro que versem sobre matéria penal, o prazo

para o manejo da apelação é de cinco dias, na forma do artigo 593 do Código de Processo Penal.

- Precedentes: 1) Em sede de embargos de terceiro versando sobre matéria criminal, o prazo de interposição da apelação é aquele estabelecido no art. 593 do CPP, não sendo exigida a intimação pessoal, mas tão somente a publicação no diário oficial (ACR 200951018023140, Des. Messod Azulay Neto, julgado em 9 de julho de 2013); 2) A jurisprudência é pacífica ao entender que o prazo aplicável, no caso de embargos de terceiro que versem sobre matéria penal, é o estabelecido pelo Código de Processo Penal, qual seja, o de cinco dias (ACR 10.547, desta relatoria, julgada em 3 de dezembro de 2013).

- Voltando ao caso concreto, observo que o ora apelante foi intimado, mediante publicação no órgão oficial, no dia 14 de julho do corrente ano (fl. 27), motivo por que o interregno peremptório para a interposição do apelo venceu no dia 20 imediatamente subsequente. Entretanto, o recurso em questão somente veio a ser protocolado no dia 29 (fl. 30).

- Decerto, o prazo para interpor o recurso de apelação de sentença, em sede de embargos de terceiro de natureza penal é cinco dias, nos termos precisos do art. 593, do Código de Processo Penal, não observado pelo embargante-apelante.

- No caso, a sentença esgrimida foi publicada em 17 de dezembro de 2015 (quinta-feira), conforme certidão à fl. 35, escoando-se o prazo para interposição de recurso em 11 de janeiro de 2016 (segunda-feira), tendo em vista a suspensão do prazo em decorrência do recesso forense. O recurso só foi interposto em 15 de janeiro de 2016, como se infere da chancela mecânica aposta na petição de fl. 37.

- Acolhimento da preliminar de intempestividade.

Apelação Criminal nº 13.586-PE

(Processo nº 0000533-69.2015.4.05.8305)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 14 de março de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL
APELAÇÕES CRIMINAIS. DISPONIBILIZAÇÃO E TRANSMISSÃO DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO CENAS DE SEXO EXPLÍCITO E/OU PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (ART. 241-A, LEI Nº 8.069/90). ARMAZENAMENTO DE CONTEÚDOS DA MESMA ESPÉCIE (ART. 241-B, IDEM). PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DA SENTENÇA. INVERSÃO DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE SEMI-IMPUTABILIDADE (ART. 26, CP). DOENÇA MENTAL NÃO CONFIGURADA. AUMENTO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. DISPONIBILIZAÇÃO E TRANSMISSÃO DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO CENAS DE SEXO EXPLÍCITO E/OU PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (ART. 241-A, LEI Nº 8.069/90). ARMAZENAMENTO DE CONTEÚDOS DA MESMA ESPÉCIE (ART. 241-B, IDEM). PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DA SENTENÇA. INVERSÃO DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE SEMI-IMPUTABILIDADE (ART. 26, CP). DOENÇA MENTAL NÃO CONFIGURADA. AUMENTO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

- Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo réu contra sentença que condenou este último a uma pena de 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão, pela prática dos crimes descritos nos arts. 241-A, *caput*, e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90, pela transmissão via internet e armazenamento de vídeos e fotos de cenas de sexo explícito e de conteúdo pornográfico infantil e juvenil.

- A alegação de inépcia da denúncia explora a circunstância de ter havido na inicial um engano quanto à menção do período da conduta

criminosa, a qual ocorreu nos meses de julho, agosto e novembro do ano de 2014, e não do ano de 2015, equívoco facilmente percebido e que em nada impediu ou dificultou a defesa do réu, tendo a exordial acusatória sido fiel aos requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal.

- Alegação de nulidade da sentença sob o fundamento de inversão da ordem de produção de provas em desfavor da defesa rejeitada, pois o laudo pericial da PF e a juntada da lista de aprovados 2010.1 no curso de Informática do IFRN foram requeridos em momento anterior ao próprio ajuizamento da ação, ainda na fase de inquérito policial, sendo desde o início de pleno conhecimento do acusado, conforme sublinhou a sentença recorrida. Depois, muito embora a juntada tenha ocorrido em momento posterior ao interrogatório, verifica-se que não houve obstrução ao exercício do contraditório e da ampla defesa do réu, os quais ficaram plenamente assegurados, visto que o denunciado teve oportunidade de analisar e manifestar-se acerca dos documentos ainda no curso da instrução processual.

- Inexistindo nos autos a comprovação ou qualquer indício de que o réu sofra da psicopatologia designada de pedofilia, doença classificada pelo CID-10, não é o caso de aplicar-se o art. 26 do Código Penal, nos termos da sentença.

- Não provimento à apelação do Ministério Público Federal, pois o fato do acusado ter um maior conhecimento do funcionamento dos softwares de informática, não torna mais gravosa, no caso concreto, a conduta prevista no art. 241-B, do ECA, consistente em armazenar vídeo ou conteúdo de sexo explicito e pornográfico de crianças e adolescentes, visto ser normal ao homem médio saber que o download de arquivos na internet gera o seu armazenamento, sendo, portanto, sua culpabilidade normal à espécie.

- Apelações não providas.

Apelação Criminal nº 14.634-RN

(Processo nº 0001387-69.2015.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Manoel Maia de Vasconcelos Neto (Convocado)

(Julgado em 4 de abril de 2017, por maioria)

PENAL
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO MEDIANTE DECLARAÇÃO INVERÍDICA DE DESPESAS COM SAÚDE. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO MEDIANTE DECLARAÇÃO INVERÍDICA DE DESPESAS COM SAÚDE. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta à Sentença condenatória em face da prática do Crime contra a Ordem Tributária (artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990), em razão da discriminação de Recibos de Profissional da Saúde, para dedução de Despesas, irrealizadas, na Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, à Pena de 02 (dois) anos de Reclusão e Multa de 50 (cinquenta) Dias-Multa, e substituiu a Pena Privativa de Liberdade por duas Restritivas de Direito, consistentes na Prestação de Serviços à Comunidade e Prestação Pecuniária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, durante o período da Pena Privativa de Liberdade.

- A Materialidade e a Autoria do Delito contra a Ordem Tributária estão demonstradas: a primeira em face da dedução de despesas com tratamento psicológico, inexistentes, referidas na Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dos anos-calendário de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, conforme Recibos emitidos por Profissional de Saúde, os quais, ou parte deles, foram declarados inidôneos pela Receita Federal do Brasil; a segunda, o Depoimento do Réu em Juízo de que o tratamento era destinado à ex-Esposa e ao Filho maior de idade, sendo que nos Recibos constava o seu nome como Paciente, além do que o ex-Cônjuge e o Filho não figuram como seus dependentes junto à Receita Federal do Brasil, agregando-se o fato de não ter apresentado Prova das despesas, tal como cheques nominais, extratos bancários, etc.

- Atribuir a Responsabilidade ao Profissional de Saúde não se coaduna com a Prova nos autos atinente à conduta dolosa em lesar o Fisco, que resultou na constituição de Crédito Tributário da ordem de R$ 32.792,82.

- O ônus da Prova recai sobre quem alega a ausência de Cupabilidade (artigo 156 do Código de Processo Penal e orientação jurisprudencial), não elidida pela Defesa, na hipótese.

- Desprovimento da Apelação.

Apelação Criminal nº 13.187-PE

(Processo nº 0000605-08.2014.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 9 de março de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE COMPROVADAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE COMPROVADAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Caso em que o autor, na condição de segurado urbano, pretende a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, tendo o julgador singular concedido o segundo benefício.

- Considerando que entre a data do cancelamento do benefício na via administrativa (20/09/2006) e o ajuizamento do feito (25/11/2013), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, é de ser reconhecer prescrito o direito de requerer na via judicial o benefício com base naquele pedido formulado na via administrativa.

- Apresentando pedido de aposentadoria por invalidez, ainda que apenas na via judicial e tendo o INSS, em sua defesa (contestação) resistido à pretensão autoral, não se há falar em falta de interesse de agir, restando, portanto, configurada a lide.

- Dado que a condição de segurado do demandante não restara impugnada pelo INSS, considerando que a cessação do benefício fora decorrente de ausência de incapacidade, tal fato tornara-se incontroverso.

- Constatada, através de perícia judicial, a existência de lesão (sequela com perda visual do olho esquerdo e lesão em região frontal do cérebro) que o incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas, é de se manter a sentença que deferiu o benefício de aposentadoria por invalidez.

- As parcelas em atraso devem retroagir à data do ajuizamento da ação, por se tratar de novo pedido, formulado apenas judicialmente.

- Sobre as parcelas devidas, aplica-se o critério de atualização previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir citação.

- Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 34.357-SE

(Processo nº 0000393-26.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 28 de março de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. QUESTÃO JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.354.908/SP. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. QUESTÃO JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.354.908/SP. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A aposentadoria por idade prevista na Lei Maior (art. 201, § 7º, inc. II), é assegurada ao trabalhador rural que tenha 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e, em conformidade com o art. 143 da Lei nº 8.213/91, comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, que no caso é de 162 (cento e sessenta e dois) meses, tendo em vista que a postulante implementou o requisito etário no ano 2008.

- Hipótese em que, embora tenha a autora comprovado que exerceu atividade rural, de julho/1993 a fevereiro/1994, consoante anotações na sua CTPS e no CNIS, não logrou trazer aos autos nenhum indício de prova material de que continuou a exercer o labor rural nos anos seguintes, ou seja, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

- A prova testemunhal, por sua vez, não beneficiou a promovente, porquanto esta e sua testemunha asseguraram que há 7 (sete) anos deixou de trabalhar na agricultura e foi morar na zona urbana, razão pela qual, não há como lhe conceder a aposentadoria rural por idade perseguida.

- O STJ, no REsp 1.354.908/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "se o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural".

- Diante da análise do contexto probatório carreado aos autos, ao contrário da pretensão exordial, restou demonstrado que a autora não se caracteriza como segurado especial, no período imediatamente anterior ao requerimento, de modo que tal entendimento não contraria a tese firmada pela Corte Superior, no REsp 1.354.908/SP, não se aplicando a este caso, o posicionamento cosolidado no representativo da controvérsia (art. 1.040, inc. II, do CPC).

- Apelação da parte autora improvida. Honorários recursais fixados em 1% (um por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Apelação Cível nº 538.069-PE

(Processo nº 0000899-75.2012.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 11 de abril de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO *DE CUJUS*. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO *DE CUJUS*. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Ação Ordinária de concessão de benefício oposta por Maria Rita Ferreira da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador urbano.

- Sentença que acolheu o pedido inicial, para conceder o benefício de pensão por morte ao demandante, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, assegurando o pagamento de parcelas em atraso, a partir da data do requerimento administrativo, devidamente corrigidas e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função, sendo necessário, para demonstrar o efetivo exercício da atividade laboral, que seja realizada a instrução probatória, com a oitiva de testemunhas. (STJ, 2ª T., Ag Rg no AREsp nº 432092, *DJ* 12/03/2015).

- Apelação e remessa oficial providas, para anular a sentença e determinar a produção de provas testemunhais.

Apelação/Reexame Necessário nº 34.369-PB

(Processo nº 0000459-06.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 30 de março de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AOS NOVOS TETOS DO RGPS INSTITUÍDOS PELAS EC'S NºS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO DITO "BURACO NEGRO". CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. OMISSÃO. OCORRÊNCIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AOS NOVOS TETOS DO RGPS INSTITUÍDOS PELAS EC's NºS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO DITO "BURACO NEGRO". CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS, aduzindo as seguintes omissões no acórdão: aplicabilidade do art. 103 da Lei nº 8.213/91, que versa sobre a decadência; não cabimento da revisão do benefício concedido no dito "buraco negro"; pronunciamento sobre a aplicabilidade da Súmula 111, do STJ; que os juros e a correção monetária sejam aplicados nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/09.

- O acórdão embargado deixou claro que o pedido de adaptação do benefício aos novos tetos máximos instituídos para os benefícios previdenciários pelas EC's nºs 20 e 41, a partir de suas vigências, respectivamente em 16/12/98 e 20/12/2003, não está sujeito ao prazo decadencial, pois não implica revisão do benefício nem dos respectivos cálculos, mas apenas a adequação do valor inicialmente fixado aos tetos posteriormente estabelecidos.

- O acórdão embargado igualmente se pronunciou expressamente no sentido de que cabe a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Autora, com a aplicação das alterações (majoração do teto de contribuição) trazidas pelas EC's 20/98 e 41/03,

tendo o col. STF, em regime de repercussão geral (RE 564.354-SE, *DJU* 15/02/2011, Rel. Min. Carmen Lúcia), firmado entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios previdenciários que sofreram limitação de teto do regime geral de previdência antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional.

- Por outro lado, ficou expressamente consignado no acórdão que, enquanto pendente de julgamento o RE 870.947/SE, incluído em sede de repercussão geral, devem incidir a correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução do julgado.

- A condenação em honorários advocatícios deve observar os ditames da Súmula 111 do STJ. Embargos de Declaração providos, em parte, com efeitos infringentes, para dar provimento, em parte, à apelação do INSS e à remessa necessária (item 5).

Processo nº 0804156-44.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 25 de março de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO RE Nº 631.240/MG. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO FIXADAS PELA CORTE SUPREMA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO RE Nº 631.240/MG. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO FIXADAS PELA CORTE SUPREMA.

- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito de Repercussão Geral, entendeu que a exigência de prévio Requerimento na Via Administrativa nas Ações Judiciais em que se pleiteia a Concessão de Benefício Previdenciário não fere o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

- Não havendo comprovação do prévio Requerimento Administrativo e tendo a demanda sido ajuizada em momento anterior ao julgamento do RE Nº 631.240/MG, devem ser aplicadas as regras de transição estabelecidas pelo Pretório Excelso com retorno dos Autos ao Juízo de Primeira Instância.

- Anulação da Sentença para remeter os Autos à Primeira Instância, a fim de que haja a aplicação das regras de Transição definidas no RE 631.240/MG, restando Prejudicada a Apelação.

Apelação Cível nº 592.499-PE

(Processo nº 0003490-68.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 9 de março de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPOSSE OU ATO PRATICADO TAMBÉM PELO CÔNJUGE. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS CÔNJUGES DOS RÉUS. TRANSNORDESTINA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE LINHA FÉRREA. POSSE VELHA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPOSSE OU ATO PRATICADO TAMBÉM PELO CÔNJUGE. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS CÔNJUGES DOS RÉUS. TRANSNORDESTINA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE LINHA FÉRREA. POSSE VELHA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

- O art. 73, § 2º, do CPC, estabelece a necessidade de participação do cônjuge do réu em ação possessória apenas nas hipóteses de composse ou de ato praticado por ambos.

- Hipótese em que, demais de os apelantes terem alegado a necessidade de citação dos cônjuges apenas nas razões recursais, não comprovaram a composse ou ato praticado também por seus cônjuges. De se destacar que a reintegração não visa imóvel residencial, mas a demolição de pontos comerciais (borracharia e lanchonete) edificados na faixa de domínio de ferrovia, não se podendo, sem qualquer prova, presumir a composse dos cônjuges.

- A Transnordestina, como concessionária do serviço público férreo, detém a posse direta dos referidos bens, razão pela qual pode defendê-los através de ações possessórias.

- Embora comprovado pela perícia que as construções que se pretende demolir foram edificadas na faixa de domínio de linha férrea, não se pode descurar que se trata de linha desativada e sem previsão de funcionamento, razão pela qual não se afigura

razoável, no momento, a reintegração da posse, com a demolição das edificações onde os réus trabalham e das quais decerto provêm o seu sustento. Precedente desta Corte (TRF5, 1ª T., Processo 08000633120124058201, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, j. 29.08.2016).

- Apelação provida.

Processo nº 0800364-25.2014.4.05.8001 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto (Convocado)

(Julgado em 10 de março de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESP 1.352.721/SP. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESP 1.352.721/SP. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando há no aresto obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, sendo adequados, ainda, para sanar erro material.

- A pretensão de rediscutir o entendimento firmado no acórdão embargado, o qual aplicou orientação uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.352.721/SP no sentido de que “a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”, não se insere em nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, mormente quando não fora apresentado pelo ora embargante qualquer distinção em relação ao paradigma.

- Vale ressaltar que o STJ firmou entendimento no sentido de que "para fins de aplicação do art. 543-C do CPC é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado" (AgRg no AREsp 820.876/SP. *DJe*: 12/02/2016. Rel: Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma. Decisão unânime).

- Conforme entendimento firmado pela Corte Superior no REsp 1.410.839/SC, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B do CPC."

- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 592.727/01-CE

(Processo nº 0003494-08.2016.4.05.9999/01)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 11 de abril de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSTERIOR INGRESSO DE IDÊNTICA AÇÃO NA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÕES CONFLITANTES. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, NO CASO, A DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSTERIOR INGRESSO DE IDÊNTICA AÇÃO NA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÕES CONFLITANTES. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, NO CASO, A DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL.

- Apelação interposta pelo particular em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba que conheceu da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, fundada na alegação de inexigibilidade do título judicial executado, em razão da ocorrência de violação à coisa julgada, declarando, em consequência, a nulidade da execução do provimento que havia concedido o benefício de amparo social ao recorrente.

- Em seu apelo, alega o recorrente que já existe provimento favorável ao seu direito, o qual restou, inclusive, chancelado por este TRF5 e com trânsito em julgado. Defende, desse modo, que não deve prosperar a irresignação aduzida na exceção de pré-executividade.

- *In casu*, o Juízo Federal acolheu a exceção de pré-executividade manejada pelo INSS, na qual deduzida, dentre outras questões, a inexigibilidade do título em razão da coisa julgada, tendo em vista que o exequente já havia ajuizado ação idêntica junto ao Juizado Especial da 7ª Vara Federal do Ceará, cujo objeto era o mesmo

benefício ora pleiteado (amparo assistencial nº 87/519.092.332-7), tendo a aludida ação sido julgada improcedente.

- Verifica-se que, de fato, o autor/exequente havia ajuizado, anteriormente, ação idêntica, autuada sob o nº 0507605-55.2007.4.05.8200, perante o Juizado Especial desta Seção Judiciária (7ª Vara Federal do Ceará), com fundamento no mesmo benefício – amparo assistencial nº 87/519.092.332-7 – a qual foi julgada improcedente", tendo transitado em julgado em 03/11/2010, enquanto a sentença de procedência do pedido proferida no presente feito transitou em julgado em 14/11/2013.

- Na hipótese, há, portanto, conflito entre duas coisas julgadas, sendo certo que o entendimento manifestado pelo STJ, em situações análogas ao presente caso, é no sentido de conferir prevalência à última sentença que transitou julgado, até que essa seja desconstituída mediante ação rescisória (STJ, 2ª Turma, Resp. 1.524.123, Relator Ministro Herman Benjamin. *DJe*: 30/06/2015 e STJ, 6ª Turma, Resp. 400.104/CE, Relator Ministro Paulo Medina. *DJe*: 13/05/2003).

- Caso em que se afigura escorreita a reforma da sentença, para fins de considerar o título judicial executado válido, rejeitando-se, desse modo, a exceção de pré-executividade manejada pelo INSS.

- Apelação provida para o fim de reconhecer a validade do título judicial executado, rejeitando-se a exceção de pré-executividade manejada pelo INSS, com o consequente prosseguimento do feito no Juízo de origem.

Apelação Cível nº 546.813-PB

(Processo nº 2008.82.00.006629-9)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 30 de março de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE BAIXO VALOR INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE BAIXO VALOR INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- A jurisprudência do colendo STJ já decidiu no REsp nº 1.343.591/MA (Primeira Seção,Relator: Min. Og Fernandes, julg. 11/12/2013, publ. *DJe*: 18/12/2013, decisão unânime), sob o regime do recurso repetitivo, que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do valor irrisório da execução a que alude o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não podendo ser aplicado por analogia às execuções fiscais promovidas pelas autarquias federais.

- Não é imperativa a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97 às execuções promovidas pelas autarquias federais, tratando-se de mera faculdade conferida aos dirigentes máximos das autarquias/fundações e empresas públicas federais para autorizarem a extinção de feitos de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).

- Nos termos do enunciado da Súmula 452 do STJ, a extinção das ações de pequeno valor é uma faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

- No caso em tela, o crédito objeto da execução fiscal promovida por autarquia federal é no valor consolidado de R$ 898,23 (oitocentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos).

- Como o débito executado não foi inscrito em Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nem por esta cobrado, mas por autarquia federal, não se pode considerá-lo como de valor irrisório para extinguir o feito.

- Apelação provida para dar prosseguimento à execução.

Apelação Cível nº 591.910-CE

(Processo nº 0002815-16.2015.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 30 de março de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. SIMPLES RECIBO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE/DOMÍNIO DO EMBARGANTE EM RELAÇÃO AO BEM OBJETO DA PENHORA EFETIVADA NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. SIMPLES RECIBO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE/DOMÍNIO DO EMBARGANTE EM RELAÇÃO AO BEM OBJETO DA PENHORA EFETIVADA NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente os embargos de terceiro opostos por Maurício de Oliveira Bezerra em face da Fazenda Nacional, que determinou a desconstituição da penhora realizada sobre bem imóvel localizado na Rua “D”, nº 20, Conjunto Antonio Carlos Valadares, Bairro Cidade Nova, Estância/SE. Condenação do embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cobrança suspensa em função da concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei nº 1.060/1950).

- Entendeu o douto magistrado sentenciante que os documentos juntados pelo embargante não seriam hábeis a comprovar sua posse/propriedade do imóvel constrito, não tendo o condão de desconstituir a penhora do bem realizado na Execução Fiscal nº 0000852-27.2005.4.05.8502, movida em face da Sociedade de Beneficência Amparo de Maria, e posteriormente redirecionada ao membro José Ailton Soares Ávila.

- Em suas razões de recurso, afirma o apelante que a sentença, ao concluir pela ausência de prova de domínio do embargante em relação ao bem chega a ser absurda, na medida em que os embargos foram oferecidos fundamentados na verdadeira realidade dos fatos,

acostados recibos de compra e venda devidamente assinados pelas partes, e por testemunhas reconhecidas em cartório, além de 1º Ofício de Notas FILADELFO LUIZ DA SILVA, da cidade de Estância/SE, em 9 de maio de 2000.

- Nesse sentido, aduz que o colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o compromissário comprador possui legitimidade *ad causam* para defender a sua posse sobre imóvel penhorado em execução movida contra o promitente vendedor, ainda que inexistente registro público do contrato, nos moldes da Súmula 84 do STJ. Requer, por fim, o julgamento pela procedência da demanda ou, subsidiariamente, retorno dos autos à Vara de origem para fins do regular processamento e julgamento dos embargos de terceiros.

- Maurício de Oliveira Bezerra manejou embargos à execução com o fito de ver desconstituída penhora incidente sobre bem imóvel localizado na Rua "D", nº 20, Conjunto Antonio Carlos Valadares, Bairro Cidade Nova, Estância/SE.

- O terceiro embargante, na petição inicial dos embargos, afirmou que o imóvel em questão, então pertencente ao executado José Aílton Soares Ávila (processo 0000852-27.2005.4.05.8502), encontrava-se hipotecado em função da firmação de contrato de mútuo entre este e a COHAB; b) que, em 09.05.2000, houve a sub-rogação no contrato de Marcos Nascimento Santana, que passou a residir no imóvel; c) que em 05.01.2010 adquiriu o imóvel de Marcos Nascimento Santana pela importância de R$ 15.000,00, sendo o legítimo possuidor do bem penhorado; e, d) que o imóvel em questão, no qual o embargante reside com sua família, é impenhorável por tratar-se de bem de família.

- Nos termos do art. 674 do CPC/2015, é cabível o manejo dos embargos de terceiro nas hipóteses em que houver ameaça a direito de quem não for parte no processo de execução.

- Embora a jurisprudência do STJ venha se encaminhando no sentido de se reconhecer a validade do contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório (SÚMULA 84 STJ), como instrumento hábil para comprovar a propriedade, o apelante não apresentou tal documento, e sim um recibo, datado de 2010, do pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a respeito de uma casa situada na Rua "D", nº 20, Conjunto Valadares, Bairro Cidade Nova, a ser vendida pelo valor total de R$ 15.000, 00 (quinze mil reais), sem o contrato respectivo e sem prova do pagamento da outra parcela referente à venda do bem.

- Além do mais, os documentos atinentes ao 1º Ofício de Notas FILADELFO LUIZ DA SILVA, da Cidade de Estância/SE, são relativos à transação de compromisso de compra e venda do imóvel, ocorrida em 9 de maio de 2000, em nada correspondendo às alegações do apelante quanto à sua aquisição do imóvel em cotejo.

- Precedente. AC 543.577/RN, Des. Fed., Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Julgamento: 30/08/2012, Publicação: *DJe* 06/09/2012.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800053-83.2014.4.05.8502 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 29 de maio de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. CORREIÇÃO PARCIAL. OITIVA COMPLEMENTAR DE TESTEMUNHAS EM AÇÃO PENAL (ART. 402 DO CPP). LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. CORREIÇÃO PARCIAL. OITIVA COMPLEMENTAR DE TESTEMUNHAS EM AÇÃO PENAL (ART. 402 DO CPP). LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO.

- Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente deste TRF5 que, no pedido de Correição Parcial nº 1214/2016 manejado pelo MPF e apreciado pelo Conselho de Administração, determinou, na Ação Penal nº 0001466-55.2013.4.05.8000, a sustação dos efeitos da decisão do Juízo de 1º grau que indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas pelo MPF.

- Na decisão do Conselho de Administração não há qualquer violação de direito líquido e certo dos impetrantes. A circunstância da testemunha de acusação arrolada na inicial da Ação Penal não ter sido responsável pela Nota Técnica por ele subscrita e que fundamentou a denúncia é fato que derivou da instrução. Desse modo, como complemento da instrução (art. 402 do CPP), não havia óbice ao deferimento de oitiva de novas testemunhas de acusação (*os demais subscritores da Nota Técnica da AGU*), as quais poderiam trazer informações relevantes ao processo, justificando a excepcionalidade.

- A decisão do Magistrado do 1º Grau, que indeferiu o pedido do MPF, causou tumulto à marcha processual, justificando a procedência da Correição Parcial pela Corregedoria deste Tribunal. Não configuração de ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.

- Ordem de segurança denegada.

Processo nº 0805222-75.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 25 de março de 2017, por maioria)

PROCESSUAL PENAL E PENAL
RECURSO DO RÉU ANTE SENTENÇA QUE O CONDENA PELA PRÁTICA DO CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA, NA QUAL FIGURA COMO AUTORA DA DENÚNCIA PESSOA, NO MOMENTO, PRESA NA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM NATAL, E, DE OUTRO, PESSOA FÍSICA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO DO RÉU ANTE SENTENÇA QUE O CONDENA PELA PRÁTICA DO CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA, NA QUAL FIGURA COMO AUTORA DA DENÚNCIA PESSOA, NO MOMENTO, PRESA NA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM NATAL, E, DE OUTRO, PESSOA FÍSICA.

- A denúncia assim narra o fato tido como delituoso: Consta do inquérito policial em epígrafe que, em dezembro de 2004, o denunciado Manfred Landgraf deu causa à instauração de investigação policial, noticiando que, estando preso em custódia da Superintendência da Polícia Federal em Natal/RN, “foi procurado pelos advogados Joilce Gomes Santana e Eliel José Albertin Bertionitti, que lhe teriam proposto um acordo de modo que ele não contestasse uma ação monitória cujo objetivo implícito seria sacar valores sequestrados pela Justiça Federal em desfavor do nomeado [Joacir Alves], o que, em tese, pode configurar o ilícito penal previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro”, fl. 04.

- O crime é, a teor da denúncia, praticado pelo acusado, tendo por vítima Joacir Alves, o que, já de início, denota a incompetência da Justiça Federal, porque nenhum bem, interesse ou serviço do ente federal foi violado. A acusação teria partido de um cidadão, custodiado na Polícia Federal, figurando como vítima pessoa física, sem guardar nenhuma conexão com representante ou delegado de ente federal. Ou seja, é um preso que denuncia, ou dá a entender, que o particular lhe desejava uma certa atitude, traduzido em conduta omissiva de não contestar uma ação monitória na qual os dois figuram nos polos ativo e passivo, respectivamente.

- A r. sentença optou pela condenação pelo delito de denunciação caluniosa, alojada no art. 239, *idem*.

- A denúncia faz referência à investigação policial que a denúncia do acusado proporcionou tinha repercussão direta na Justiça Federal, fl. 04, embora não se tenha declinado qual era, ou qual é, a repercussão direta na Justiça Federal, a fim de justificar a competência da Justiça Federal.

- O apenso traz cópia de ação monitória tramitada em Cascavel, Paraná, na Justiça Estadual, demanda que envolve, como autor, Joacir Alves, e, como réu, Manfered Landgraf.

- No entanto, não consta que uma ação monitória, entre duas pessoas, sem privilégio de foro na Justiça Federal, possa, de qualquer modo, fazer competente a Justiça Federal, para possível delito de denunciação caluniosa, art. 339, do Código Penal, contra uma dessas partes, no caso, o autor [da monitória], por denúncia oferecida pelo réu, agora figurando como preso.

- A competência criminal da Justiça Federal se rege pelo inc. IV, do art. 109, da Constituição, de modo a envolver, de um lado, o ente federal, que tem um bem, interesse ou serviço violado, por conduta de qualquer pessoa, o que aqui não é o caso. O fato de o acusado se encontrar preso na Superintendência da Polícia Federal em Natal, por si só, não legitima a competência da Justiça Federal, porque o possível delito praticado pelo preso custodiado em Superintendência de Polícia Federal não é, por si só, suficiente para encontrar enquadramento no inc. IV, do art. 109, da Constituição.

- Anulação da sentença proferida pela Justiça Federal, determinando a remessa dos autos a Justiça Estadual, sediada em Natal, competente para tanto, com a baixa na distribuição.

Apelação Criminal nº 12.694-RN

(Processo nº 2009.84.00.007635-6)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 28 de março de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
QUEIXA-CRIME. DELITO CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. REJEIÇÃO DA QUEIXA. MANUTENÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DELITO CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. REJEIÇÃO DA QUEIXA. MANUTENÇÃO.

- Recurso em sentido estrito interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 32ª Vara/CE, que rejeitou a queixa-crime, reconhecendo a ausência de tipicidade, em razão de a conduta narrada na exordial não se enquadrar como calúnia ou difamação (art. 138 e art. 139 do CP).

- A peça acusatória relata que o recorrido, na qualidade de presidente sindical, praticou ofensas aos querelantes em "Nota de Desagravo do Sindicato dos Policiais Federais do Ceará", a qual foi publicada nos sites do sindicato e da FENAPEF, tendo havido conhecimento pelos mesmos em agosto/2014.

- Tudo teve início porque um escrivão teria se recusado a reduzir a termo depoimento para instruir inquérito policial, descumprindo ordem de seu superior hierárquico, o que ensejou a abertura de processo administrativo e envio de documentação ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis. Em razão disso, o querelado emitiu nota de desagravo em favor do membro da categoria.

- Os argumentos da queixa-crime são no sentido de que o querelado (presidente sindical) estaria incurso nas penas do art. 138 e art. 139, todos do CP, na medida em que teria acusado, na citada nota, os querelantes (delegados da Polícia Federal) da prática de assédio moral, além dos crimes de denunciação caluniosa (art. 339 do CP)

e abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65) diante dos procedimentos adotados contra o escrivão.

- O elemento subjetivo dos tipos penais do art. 138 e do art. 139 do CP consiste na intenção de ofender a honra objetiva (*animus caluniandi*), a reputação do indivíduo, o conceito como ele é tido na sociedade, atribuindo-lhe, falsamente, um fato tipificado como crime ou ofensivo à sua reputação (elemento objetivo).

- *In casu*, não restou demonstrado o propósito de o acusado de caluniar ou difamar os queixosos, eis que as declarações por ele veiculadas na nota de desagravo, em nome da entidade sindical, nada mais representam do que a indignação de uma categoria em relação às providências que foram tomadas pelos recorrentes contra o escrivão, ainda mais diante das justificativas ali apresentadas para recusa: sobrecarga de trabalho no cartório da DPF/JNE decorrente do afastamento de 2 escrivães, que estavam em missão na COPA FIFA, e mais 3 ou 4, afastados por licença médica. Nesse sentido, é o parecer do MPF5.

- A intenção do recorrido era, na realidade, a de defender uma categoria de uma situação semelhante (*animus defendendi*), apesar do uso de uma narrativa crítica, restando, portanto, descaracterizada a figura típica pela qual foi representado, à míngua da configuração dos seus elementos objetivo e subjetivo.

- Para “o recebimento da queixa-crime, é necessário que a exordial venha instruída de maneira a indicar a plausibilidade da acusação, ou seja, um suporte mínimo de prova e indício de imputação. Isso porque os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um fim específico, que é a intenção de macular a honra alheia.” (STJ, 5ª T., REsp. 937.787/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, *DJe* 05/02/2009).

- Recurso em sentido estrito desprovido.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.247-CE

(Processo nº 0000226-51.2015.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 9 de março de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS*. ART. 2º DA LEI 12.850/13. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 171, § 3º, DO CP. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRESENÇA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MULHER COM FILHOS MENORES DE DOZE ANOS. ART. 318, INCISO V, DO CPP. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO, EM PARTE, DO *WRIT

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 2º DA LEI 12.850/13. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 171, § 3º, DO CP. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRESENÇA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MULHER COM FILHOS MENORES DE DOZE ANOS. ART. 318, INCISO V, DO CPP. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO, EM PARTE, DO *WRIT*.

- Demonstrada a indispensabilidade da medida constritiva cautelar, na medida em que os elementos reunidos durante a investigação, em especial as interceptações telefônicas, indicam a persistência dos membros da organização nas práticas delitivas, mesmo após a prisão de vários de seus comparsas, donde se conclui ser essencial à garantia da ordem pública a manutenção da prisão de elementos-chaves da organização criminosa, como é a ora paciente.

- A paciente não é mera cooptada pela organização criminosa, mas importante peça de sua estrutura, tendo atuado como procuradora de benefícios e recebido pagamentos no valor total de R$ 82.619,00.

- Os autos noticiam o risco concreto de evasão do distrito da culpa, o que, por si só, é fundamento adequado à decretação da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedente: STJ, RHC 70.944/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, *DJe* 05/08/2016. A paciente teria auxiliado a suposta líder da organização criminosa, em fuga empreendida do IML de Joinville/SC, dando-lhe abrigo e emprestando seu próprio RG para colocação de foto.

- A defesa comprovou, por meio de documentos acostados aos autos, que a paciente possui dois filhos menores de 12 anos, de maneira que a substituição da prisão provisória pela domiciliar merece acolhimento para o resguardo das crianças, conforme autoriza o art. 318, inciso V, do CPP.

- Possibilidade de monitoração eletrônica da paciente, como forma de emprestar maior efetividade à prisão domiciliar, cujo cumprimento deve ser rigorosamente fiscalizado, sem acarretar maiores prejuízos à paciente.

- Concessão, em parte, do *habeas corpus*, para substituir a custódia cautelar da paciente pela prisão domiciliar.

Processo nº 0800979-54.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 9 de março de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Incidente de Restituição de Coisas, que indeferiu Pedido de Devolução de Veículo Automotor, objeto de Medida de Sequestro requerida pelo Ministério Público Federal e deferida judicialmente, incidental a Inquérito Policial que investiga supostas fraudes praticadas em detrimento de Empresa Pública Federal.

- Em face da vedação prevista nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal e não havendo demonstração da boa-fé na aquisição do Veículo, revela-se inadmissível a Restituição do Bem, até porque eventual Condenação Criminal poderá acarretar a incidência do artigo 91, II, “b”, do Código Penal, quanto à Perda do “produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.”

- Desprovimento da Apelação.

Apelação Criminal nº 11.658-PB

(Processo nº 0001118-79.2014.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 30 de março de 2017, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ART 114, INC. II, DO CPP. LOCAL DO CRIME INCERTO. ART. 70, § 3º, DO CPP. FIXAÇÃO POR PREVENÇÃO. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 33 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO

EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ART 114, INC. II, DO CPP. LOCAL DO CRIME INCERTO. ART. 70, § 3º, DO CPP. FIXAÇÃO POR PREVENÇÃO. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 33 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- Conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos da Ação Penal nº 0005709-02.2005.4.05.8201, em face do Juízo da 14ª Vara Federal da Paraíba.

- A ação penal tramitou, inicialmente, perante a 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, sendo, posteriormente, redistribuída à recém-inaugurada 14ª Vara da mesma Seção Judiciária, consoante determinação do art. 4º, da Resolução nº 11/2012, desta e. Corte Regional. Decorridos quase quatro anos desde a redistribuição, houve o encaminhamento dos autos ao Juízo Federal da 11ª Vara da Paraíba, que suscitou o presente conflito negativo.

- A fixação da competência de foro ou territorial, como regra, segue a teoria do resultado, sendo, portanto, determinada pelo lugar em que se consumou a infração ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que foi praticado o último ato de execução, conforme disposto no art. 70 do CPP.

- Todavia, quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada

ou tentada na divisa de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção, nos termos do § 3º do art. 70 do CPP.

- No caso concreto, a denúncia expõe que, "em 04.06.2002, por volta das 9:00h, na estrada que liga as cidades de Princesa Isabel/PB e Manaíra/PB, os denunciados, em concurso de pessoas, tomaram por assalto, utilizando-se de armas de fogo, R$ 13.000,00 (treze mil reais), pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Nesta empreitada, mataram, a tiros de espingarda calibre 12, o soldado militar José Cláudio Mourato, bem como feriram gravemente o soldado militar Glauberto".

- A inicial acusatória não precisou o local de consumação, em tese, dos delitos, tornando, à luz da teoria da asserção, igualmente competentes os juízos suscitante e suscitado, porquanto os Municípios de Princesa Isabel e de Manaíra se encontram albergados, respectivamente, em suas áreas de atuação.

- Assim, concorrendo mais de um juízo igualmente competente, fixa-se a competência em favor daquele que houver antecedido aos outros, na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, a teor do art. 72 do CPP.

- No caso, o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba conduziu o feito por quase quatro anos, praticando inúmeros atos, a exemplo da expedição de mandados de prisão preventiva.

- Assim não fosse, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 134.272-RO, consolidou a incidência, no processo penal, do enunciado da Súmula nº 33, obstando, pois, o reconhecimento, pelo juiz, de incompetência relativa não arguida pelas partes.

- Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado (14ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba).

Conflito de Jurisdição nº 41-PB

(Processo nº 2005.82.01.005709-9)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 29 de março de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL APRECIAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELO FISCO. INADMISSÍVEL CONCOMITÂNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE TEM OBJETO IGUAL OU MAIS AMPLO DO QUE A DEFESA ADMINISTRATIVA (ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.830/80). APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APRECIAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELO FISCO. INADMISSÍVEL CONCOMITÂNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE TEM OBJETO IGUAL OU MAIS AMPLO DO QUE A DEFESA ADMINISTRATIVA (ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.830/80). APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança cujo objeto seja igual ou mais amplo do que a defesa administrativa, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto (art. 38, § único, do CPC).

- O Mandado de Segurança Coletivo nº 2008.34.00.001169-9 impetrado em 2008 pela entidade representativa da empresa apelante foi ajuizado anteriormente à lavratura da Carta de Cobrança. A cobrança exigida no ano de 2015 deveu-se ao fato de que a segurança que possibilitou o creditamento de COFINS para que a empresa impetrante utilizasse os créditos para se ressarcir ou compensar com outros tributos, foi cassada pelo TRF 1ª Região.

- O Mandado de segurança coletivo encontra-se ainda pendente de definição, em função de julgamento de Recurso Especial e Extraordinário.

- *O ajuizamento de ação judicial anteriormente à autuação implica renúncia à interposição de recurso na esfera administrativa. Não é possível a utilização concomitante da via judicial e da administrativa, em face da prevalência da decisão judicial, devendo-se evitar,*

destarte, julgamentos divergentes. Inteligência do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.348 AM(20070254831-0) MINISTRO JOSÉ DELGADO .

- Apelação improvida.

Processo nº 0800571-75.2015.4.05.8102 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 31 de março de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE (PENSÃO). INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE EQUIVOCADA. LANÇAMENTO FISCAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. RETORNO DOS AUTOS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE (PENSÃO). INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE EQUIVOCADA. LANÇAMENTO FISCAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. RETORNO DOS AUTOS.

- Apelação interposta pela Fazenda Nacional e pelo particular em face de sentença que julgou procedente a ação, para anular o lançamento de ofício de Imposto de Renda, incidente sobre verbas recebidas acumuladamente em decorrência de decisão judicial (diferenças de pensão por morte), ressalvando a fixação de multa administrativa em face do erro na elaboração da Declaração de Imposto de Renda.

- Cinge-se a questão em analisar a legalidade do lançamento fiscal efetuado pela Receita Federal, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, na importância de R$ 128.093,71, incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente pela pessoa física, autora da ação.

- O título judicial refletia a importância de R$ 211.071,38 e por ocasião do seu levantamento, em 12/04/2010, foi retido Imposto de Renda na Fonte, na importância de R$ 6.332,14.

- Ao declarar as importâncias recebidas acumuladamente, na DIRF/2011, a contribuinte cometeu um equívoco porquanto informou as importâncias no campo “rendimentos isentos e não tributáveis”, quando deveria ter lançado no campo “rendimentos sujeitos à tribu-

tação exclusiva", o que rendeu ensejo ao lançamento fiscal que se pretende anular.

- Verbas que configuram hipótese de incidência de Imposto de Renda, uma vez que, a despeito de o pagamento ter sido realizado de forma tardia, via ação judicial, não ocorreu a transmudação da natureza de tais valores, evidentemente remuneratória, configurando a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica prevista no art. 43, do CTN.

- Ambos os Tribunais Superiores, STJ e STF, firmaram o entendimento, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, que o Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente deveria ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo beneficiário (REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, *DJe* 14/05/2010 e RE 614.406, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, *DJe* 27/11/2014).

- A documentação carreada aos autos não permite concluir se o valor lançado pela Administração Tributária, na importância de R$ 128.093,71, reflete o entendimento dos Tribunais Superiores.

- Por outro lado, as Declarações de Imposto de Renda da contribuinte, tanto a original quanto à retificadora, evidenciam que a importância retida a título de Imposto de Renda, de R$ 6.332,14, foi insuficiente, posto que ao retificar a Declaração, foi gerado um imposto devido (RRA) sobre as importâncias, no valor de R$ 24.791,20.

- Lançamento fiscal que não é de todo nulo, sendo imprescindível para a solução do conflito de interesses a realização de perícia contábil para se apurar o real valor devido a título de Imposto de Renda, obedecendo o critério estabelecido pelo STF, no Tema/Repercussão Geral nº 368 (cálculo de acordo com a alíquota aplicável à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos).

- A tese adotada na sentença, de que a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda seria unicamente da fonte pagadora, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, posto que a omissão da fonte pagadora ao recolhimento integral do tributo não exime a responsabilidade do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação por ocasião do Ajuste Anual. Precedentes: STJ, REsp 1.563.462/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, *DJe* 14/12/2015; REsp 703.902/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 15/09/2005; AgRg no REsp 716.970/CE, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/05/2005; e REsp. 962.610/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJ* de 07/02/2008.

- No que concerne à multa administrativa imposta em face do erro na elaboração da Declaração de Imposto de Renda, a documentação carreada aos autos também não é suficiente para se verificar se a Declaração Retificadora obedeceu aos critérios legais, o que teria o condão de excluir a vergastada multa, devendo tal ponto, igualmente, ser apurado na perícia judicial.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa necessária providas, em parte, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a produção da prova pericial. Apelação do particular prejudicada.

Processo nº 0800054-25.2015.4.05.8311 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 25 de março de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
APELAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. SALDO RESIDUAL APÓS A CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO IMEDIATA DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DEMONSTRADA. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. SALDO RESIDUAL APÓS A CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO IMEDIATA DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DEMONSTRADA. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de ato administrativo que excluiu o apelante de parcelamento tributário da Lei 11.941/2009 e de consequente manutenção no programa de parcelamento. O motivo de sua exclusão é que teria deixado de recolher, em época própria, a diferença no valor das parcelas apurada pela Fazenda quando da consolidação do débito.

- É cediço que, via de regra, os contemplados com parcelamentos são brindados com a redução de multa de mora, dentre outras benesses, tratando-se, pois, de benefício concedido ao contribuinte pela Administração Pública de acordo com sua conveniência, sendo sua adesão uma faculdade do optante, que deve cumprir as regras contidas no diploma instituidor do programa.

- A documentação acostada aos autos indica a boa-fé do recorrente em honrar com as prestações do acordo, tanto que demonstrou o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou desde sua adesão ao aludido programa (em agosto/2014), e a sua real intenção de pagar a diferença apurada pela demandada (em outubro/2015), que já fora, inclusive, quitada (em 10/12/2015).

- Outrossim, além de o recorrente não ter sido notificado para pagar o saldo residual que lhe fora imputado – tendo sido sumariamente excluído do programa tão logo constatada a falta de pagamento, na data aprazada – , a diferença apurada corresponde a um montante irrisório se comparado ao valor total do débito (0,47%).

- Em feitos como o presente, deve-se ter em vista o princípio da razoabilidade e proporcionalidade entre meios e fins, de modo que a medida adotada com a finalidade de satisfazer o interesse público não implique uma penalidade em excesso para o cidadão, afetando o exercício de seus direitos individuais.

- O apelante colabora com o Fisco e vem honrando com seus débitos, devendo-se ponderar que a exclusão do programa de parcelamento de um devedor tão colaborativo poderá trazer mais prejuízos que benefícios ao Fisco em nome do privilégio da formalidade e de uma aplicação duvidosa do princípio da igualdade.

- Apelação provida e julgamento imediato da causa no sentido de garantir a manutenção do recorrente no parcelamento em questão, de modo a que continue efetuando o pagamento das parcelas mensais, restando-lhe disponibilizados os DARF's necessários e fornecidas as respectivas certidões, ressalvada a existência de outros débitos que impeçam a sua concessão. Ante o resultado do julgamento, inverte-se o ônus da sucumbência.

Processo nº 0800811-36.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 9 de março de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). TRANSFERÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ART. 159 DA CF/88. REPASSE DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AO TEMPO EM QUE OS VALORES ARRECADADOS PERMANECEM NA CONTA ÚNICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/89. HONORÁRIOS RECURSAIS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). TRANSFERÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ART. 159 DA CF/88. REPASSE DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AO TEMPO EM QUE OS VALORES ARRECADADOS PERMANECEM NA CONTA ÚNICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/89. HONORÁRIOS RECURSAIS.

- A prescrição a ser aplicada ao caso é a preconizada no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por se tratar de hipótese de direito contra a Fazenda federal.

- O art. 159 da Constituição Federal prevê hipótese de transferência tributária, em que a União, detentora da competência para instituir, exigir e arrecadar o tributo, fica compelida a transferir parte do produto da sua arrecadação a outro ente. Percebe-se, inclusive, que o legislador constitucional, diferentemente da expressão que utilizou no art. 158 de “Pertencem aos Municípios”, cuidou de empregar no art. 159 a expressão “A União entregará”, deixando evidenciar que o montante a ser entregue nas datas ali previstas pertencem à União e não ao ente municipal, como quer fazer prevalecer o apelante.

- A Medida Provisória nº 2.179-36/200, ao dispor sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil (administrador da Conta Única da União), preconiza como as disponibilidades de caixa daquele ente, ali depositadas serão remuneradas. Faz parte dessa relação a União e a referida instituição, não se podendo enten-

der cabível que um terceiro – no caso, o município apelante – venha a perceber valores afetos à referida remuneração.

- Inaplicabilidade do art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 62/89, tendo em vista que a correção monetária ali prevista está direcionada aos casos de repasses que não observarem os prazos previstos em lei.

- Manutenção da verba honorária arbitrada pela douta sentença no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo valor atribuído foi o de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo em vista que aplicado em conformidade com o art. 85, § 4º, III, c/c § 3º, inciso I, do NCPC. Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

Processo nº 0803215-69.2016.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 9 de março de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, *CAPUT*, DO CTN. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTOS. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. PROVIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, *CAPUT*, DO CTN. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTOS. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. PROVIMENTO.

- Remessa Necessária à Sentença que Extinguiu o Processo com Resolução de Mérito, face à ocorrência de Prescrição da totalidade dos Créditos inscritos nas CDA(s) nº(s) 51.2.14.000980-47; 51.6.14.002120-35, 51.6.14.002121-16 e 51.7.14.000683-06.

- O art. 174, *caput*, do CTN é claro em relação à Prescrição Quinquenal (5 anos) da Ação de Cobrança do Crédito Tributário, contados da sua Constituição Definitiva. Ademais, o Parcelamento Interrompe a Prescrição por força do que estabelecido no art. 174, IV, do CTN.

- a Ação de Execução Fiscal fora ajuizada em 08/01/2015. O Parcelamento inicial (PAES) se deu em 16/08/2003, com término em 13/05/2005 (data esta que reiniciou o prazo Prescricional do Crédito). Já o Segundo Parcelamento (PAEX), datado de 25/08/2009, Interrompeu novamente a Prescrição, por força do que disposto no art. 174, IV, do CTN e do Entendimento deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

- Provimento da Remessa Necessária.

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 582.436-SE

(Processo nº 0000183-78.2015.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 16 de março de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCORRETA INDICAÇÃO NA CDA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCORRETA INDICAÇÃO NA CDA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional em face do Município de Natal, decretando a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal de nº 0803917-81.2013.4.05.8400. Condenação da parte embargada em honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), observados os requisitos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

- Em suas razões de apelação, aduz o Município de Natal que o sujeito passivo da Taxa cobrada é o proprietário ou o ocupante do imóvel, a qualquer título. Alega, assim, ser irrelevante definir como proprietária do imóvel a aeronáutica ou a marinha, como pretende fazer crer a Fazenda Nacional, pois, em qualquer dos casos, o bem de raiz é de propriedade da União.

- Acrescenta que o erro material no endereço para citação ou mesmo na indicação de um de seus órgãos como proprietário, não invalida a CDA sob exame, pois não se encontra elencada como elemento exigido para a validade da CDA, dentre aqueles discriminados no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Defende, portanto, que o endereço errado não é causa absoluta de nulidade da Certidão, ainda mais quando o executado comparece em Juízo e apresenta defesa, não

apresentado sofrer qualquer prejuízo. Ao final requer a redução dos honorários advocatícios para R$ 500,00 (quinhentos reais).

- Nos embargos à execução, a Fazenda Nacional sustentou, em breve síntese, a nulidade do título executivo, porque esse não apontou corretamente o órgão devedor dos supostos créditos tributários, inscrevendo no CNPJ do Centro de Lançamento da Barreira do Inferno uma dívida que não corresponde ao seu imóvel. Explicou, ainda, que, se o município promoveu a inscrição de dívida relativa a outro imóvel, de forma equivocada, no CNPJ do CLBI, não pode este órgão ser responsabilizado pelo pagamento dessa dívida nem qualquer outro órgão público responsável pelo imóvel que gerou a dívida em questão pela quitação de dívida inscrita em um CNPJ diferente do seu.

- Os requisitos da CDA estão dispostos nos arts. 202 e 203, ambos pertencentes ao Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/80, os quais lecionam que o nome do devedor deve estar indicado no termo de inscrição da dívida ativa, obrigatoriamente.

- No caso em tela, verifica-se a existência de vício na CDA que instrui o feito executivo, pois traz a incorreta indicação do contribuinte, o que impõe a decretação de sua nulidade, pelo que não pode o título ser substituído. Inteligência da Súmula 392 do STJ.

- "(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença. 4. No entanto, *in casu*, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exequente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide. 5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na

Lei nº 6.830/1980 e no CTN. 6. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag nº 732.402-BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 22.5.2006).

- A alegação do executado no sentido de que não há qualquer preceito legal que imponha ao município fazer constar na CDA o CNPJ do ente, quando a UNIÃO, proprietária do imóvel, veio aos autos e apresentou consistente defesa**,** não merece prosperar, eis que, ainda que o título executivo em comento seja presumidamente exigível e exequível, tal presunção é relativa, passível de ser desconstituída mediante prova dos autos, o que ocorreu no presente caso diante da incorreta indicação do contribuinte na CDA.

- De se ressaltar, nessa esteira, que o erro na indicação do sujeito passivo na CDA não é vício que se convalida, não cabendo ao CLBI responder por débito tributário decorrente de imóvel de titularidade de outro órgão, nem qualquer outra entidade deve assumir o ônus de quitar dívida inscrita em um CNPJ diferente do seu.

- No que tange aos honorários advocatícios, apesar de o relator entender ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13.105/2015-CPC, a Segunda Turma já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da não surpresa, segundo o qual não podem as partes ser submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais.

- É entendimento pacificado da Segunda Turma fixar os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o trabalho profissional empregado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, pelo que não merece reforma a sentença também neste ponto.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800634-16.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 29 de maio de 2017, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0803583-22.2016.4.05.0000 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE, COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. PROMOÇÃO DE CÔNJUGE ORIGINALMENTE LOTADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE COABITAÇÃO ANTERIOR
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....6

Processo nº 0805715-52.2016.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DANOS OCASIONADOS PELA PRÁTICA DE ATIVIDADE IRREGULAR NA EXPORTAÇÃO DE RECURSO BIOGENÉTICO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS PARA A ACP. CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. DESINTERESSE DA PARTE EM SUA PRODUÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..8

Processo nº 0802220-45.2015.4.05.8500 (PJe)
AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA ALUNA DO “CIÊNCIAS SEM FRONTEIRAS”. CURSO DE MESTRADO NA UNIVERSIDADE DE TORONTO. RAZOABILIDADE. CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....11

Processo nº 0803785-71.2015.4.05.8200 (PJe)
APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU INCIDENTE, NA ESPÉCIE, A SÚMULA 85, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, POR CONSIDERAR, CONFORME LEI 11.784/2008, ART. 55, *CAPUT*, E § 8º, AUSENTE A NATUREZA GENÉRICA NA GACEN, RAZÃO PELA QUAL A DISTINÇÃO ESTABELECIDA PELO LEGISLADOR, QUE ESTIPULOU VALORES DIFERENTES PARA O PAGAMENTO DA VERBA A ATIVOS E INATIVOS, NÃO AFRONTA A ISONOMIA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA, MESMO QUE NÃO DEPENDA DE

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO SERVIDOR; INEXISTINDO, PORTANTO, SUPORTE JURÍDICO PARA QUE O APOSENTADO RECEBA A REFERIDA GRATIFICAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO QUE O SERVIDOR DA ATIVA
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....13

Processo nº 0807344-45.2015.4.05.8100 (PJe)
CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE TÍTULO EM MEDICINA PALIATIVA. NÃO ATENDIMENTO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....15

Apelação/Reexame Necessário nº 34.206-CE
CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INDUÇÃO A ERRO DOS CANDIDATOS
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....17

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 587.021-CE
COMPROVAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRAIA. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO JUDICIAL. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....21

Apelação Cível nº 591.516-CE
COMPROVAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRAIA. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO JUDICIAL. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....23

Processo nº 0803639-82.2014.4.05.8000 (PJe)
EXPOSIÇÃO À VENDA. ANIMAIS SILVESTRES. ERRO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONVERSÃO DA MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATO DISCRICIONÁRIO. NÃO PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....26

Apelação Cível nº 591.864-CE
PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A APLICAÇÃO DAS PENAS PECUNIÁRIAS E OS PARÂMETROS DE SUA FIXAÇÃO. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....29

CIVIL

Processo nº 0800216-58.2012.4.05.8300 (PJe)
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA ACATADA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....32

Apelação Cível nº 577.535-PB
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O INSS E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FORMALIZADO PELO AUTOR (CORRENTISTA E SEGURADO DO INSS), GERANDO DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FAZ DUVIDOSA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA DEBATIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..33

Apelação Cível nº 592.276-PE
TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA INVALIDEZ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. ISENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....35

Apelação Cível nº 592.833-SE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....37

Processo nº 0800269-09.2016.4.05.8103 (PJe)
REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE POSTULANTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. NÃO CONFIGURADA. REMESSA NECESSÁRIA E APELO IMPROVIDOS
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..39

Processo nº 0800638-79.2016.4.05.8401 (PJe)
IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA E DA CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. TAXA DE OBRA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PENALIDADES PELA MORA NA ENTREGA. DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDA. IMPROVIDA A APELAÇÃO DA CONSTRUTORA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....41

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0808787-47.2016.4.05.0000 (PJe)
DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATRASO NA REALIZAÇÃO DE TAREFAS ESSENCIAIS. GREVE (ART. 37, VII, DA CF)
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....44

Apelação/Reexame Necessário nº 34.166-PB
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO. TERMO INCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....45

Processo nº 0806322-56.2014.4.05.8400 (PJe)
APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA, INALTERADA PELO JULGADO DOS ACLARATÓRIOS, QUE CONSIDEROU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE ACORDO COM A PLANILHA ELABORADA PELA PARTE EMBARGADA, NO VALOR DE R$ 798,55, CONSIDERANDO QUE A PARTIR DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, DA LEI 11.960/09 (ADI 4425 E 4357), A CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADA, EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, DEVE SER O IPCA-E
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....48

Processo nº 0801177-82.2015.4.05.8400 (PJe)
APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS POR OPERADORA DE TELEFONIA. ART. 17-B DA LEI 9.613/98, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 12.683/2012. PEDIDO DESVINCULADO DE SITUAÇÃO CONCRETA. COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER GENÉRICA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....50

Apelação Cível nº 387.687-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. DEMOLIÇÃO. CADASTRAMENTO E INCLUSÃO DAS FAMÍLIAS INVASORAS EM

PROGRAMAS SOCIAIS PELO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE PRAZO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....52

Apelação/Reexame Necessário nº 31.701-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADES DE NAVIO TRANSATLÂNTICO. TURISMO. FERNANDO DE NORONHA. IBAMA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....55

PENAL

Apelação Criminal nº 13.816-AL
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM DESFAVOR DA UNIÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO. PERCEBIMENTO CONCOMITANTE DO BOLSA FAMÍLIA E DE SALÁRIO DA ALE/AL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....58

Processo nº 0801481-90.2017.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE PENA DEPOIS DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE O TEMA. AUSÊNSIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...61

Apelação Criminal nº 13.639-CE
ROUBO. ART. 273 DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. AUSÊNCIA DOS REGISTROS NECESSÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO INTUITO DE VENDA. SEM PROVAS CONCRETAS. LAUDO PERICIAL APONTANDO A AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LESÃO AO BEM JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA COM BASE NO ART. 386, VII, CPP
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....64

Apelação Criminal nº 13.586-PE
APELAÇÃO EM FEITO DE ORIGEM CRIMINAL, CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO E MANTEVE A APREENSÃO DE VEÍCULO – ÔNIBUS VOLVO B58 – EM NOME DE EVILÁZIO ANTÔNIO BEZERRA JÚNIOR
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....67

Apelação Criminal nº 14.634-RN
APELAÇÕES CRIMINAIS. DISPONIBILIZAÇÃO E TRANSMISSÃO DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO CENAS DE SEXO EXPLÍCITO E/OU PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (ART. 241-A, LEI Nº 8.069/90). ARMAZENAMENTO DE CONTEÚDOS DA MESMA ESPÉCIE (ART. 241-B, *IDEM*). PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DA SENTENÇA. INVERSÃO DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE SEMI-IMPUTABILIDADE (ART. 26, CP). DOENÇA MENTAL NÃO CONFIGURADA. AUMENTO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Manoel Maia de Vasconcelos Neto (Convocado).....70

Apelação Criminal nº 13.187-PE
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO MEDIANTE DECLARAÇÃO INVERÍDICA DE DESPESAS COM SAÚDE. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....73

PREVIDENCIÁRIO

Apelação/Reexame Necessário nº 34.357-SE
RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO

SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE COMPROVADAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..76

Apelação Cível nº 538.069-PE
SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. QUESTÃO JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.354.908/SP. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior...78

Apelação/Reexame Necessário nº 34.369-PB
PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO *DE CUJUS*. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....80

Processo nº 0804156-44.2015.4.05.8100 (PJe)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AOS NOVOS TETOS DO RGPS INSTITUÍDOS PELAS EC's NºS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO DITO "BURACO NEGRO". CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. OMISSÃO. OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....82

Apelação Cível nº 592.499-PE
REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO RE Nº 631.240/

MG. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO FIXADAS PELA CORTE SUPREMA
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....84

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0800364-25.2014.4.05.8001 (PJe)
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPOSSE OU ATO PRATICADO TAMBÉM PELO CÔNJUGE. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS CÔNJUGES DOS RÉUS. TRANSNORDESTINA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE LINHA FÉRREA. POSSE VELHA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto (Convocado).....86

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 592.727/01-CE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESP 1.352.721/SP. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior...88

Apelação Cível nº 546.813-PB
BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSTERIOR INGRESSO DE IDÊNTICA AÇÃO NA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÕES CONFLITANTES. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, NO CASO, A DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....90

Apelação Cível nº 591.910-CE
EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE BAIXO VALOR INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....92

Processo nº 0800053-83.2014.4.05.8502 (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. SIMPLES RECIBO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE/DOMÍNIO DO EMBARGANTE EM RELAÇÃO AO BEM OBJETO DA PENHORA EFETIVADA NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....94

PROCESSUAL PENAL

Processo nº 0805222-75.2016.4.05.0000 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. CORREIÇÃO PARCIAL. OITIVA COMPLEMENTAR DE TESTEMUNHAS EM AÇÃO PENAL (ART. 402 DO CPP). LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....98

Apelação Criminal nº 12.694-RN
RECURSO DO RÉU ANTE SENTENÇA QUE O CONDENA PELA PRÁTICA DO CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA, NA QUAL FIGURA COMO AUTORA DA DENÚNCIA PESSOA, NO MOMENTO, PRESA NA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM NATAL, E, DE OUTRO, PESSOA FÍSICA
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....100

Recurso em Sentido Estrito nº 2.247-CE
QUEIXA-CRIME. DELITO CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. REJEIÇÃO DA QUEIXA. MANUTENÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....103

Processo nº 0800979-54.2017.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. ART. 2º DA LEI 12.850/13. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 171, § 3º, DO CP. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRESENÇA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MULHER COM FILHOS MENORES DE DOZE ANOS. ART. 318, INCISO V, DO CPP. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO, EM PARTE, DO *WRIT*
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..106

Apelação Criminal nº 11.658-PB
RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....108

Conflito de Jurisdição nº 41-PB
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ART 114, INC. II, DO CPP. LOCAL DO CRIME INCERTO. ART. 70, § 3º, DO CPP. FIXAÇÃO POR PREVENÇÃO. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 33 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....109

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0800571-75.2015.4.05.8102 (PJe)
APRECIAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELO FISCO. INADMISSÍVEL CONCOMITÂNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE TEM OBJETO IGUAL OU MAIS AMPLO DO QUE A DEFESA ADMINISTRATIVA (ART. 38 , PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.830/80). APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....113

Processo nº 0800054-25.2015.4.05.8311 (PJe)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE (PENSÃO). INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE EQUIVOCADA. LANÇAMENTO FISCAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. RETORNO DOS AUTOS
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....115

Processo nº 0800811-36.2016.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. SALDO RESIDUAL APÓS A CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO IMEDIATA DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DEMONSTRADA. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..118

Processo nº 0803215-69.2016.4.05.8000 (PJe)
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). TRANSFERÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ART. 159 DA CF/88. REPASSE DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AO TEMPO EM QUE OS VALORES ARRECADADOS PERMANECEM NA CONTA ÚNICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/89. HONORÁRIOS RECURSAIS
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..120

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 582.436-SE
PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, *CAPUT*, DO CTN. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTOS. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....122

Processo nº 0800634-16.2014.4.05.8400 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCORRETA INDICAÇÃO NA CDA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....124